



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

DIÁRIO OFICIAL

SEÇÃO I - PARTE II
DECRETO Nº 46.237 - DE 18 DE JUNHO DE 1959

ANO XVI - Nº 247

CAPITAL FEDERAL

TERÇA-FEIRA, 24 DE DEZEMBRO DE 1974

MINISTÉRIO DA FAZENDA

BANCO CENTRAL DO BRASIL

GERENCIA
DE MERCADO DE CAPITAIS
DESPACHO DO DIRETOR

De 18 de dezembro de 1974, deferindo, na forma dos Pareceres, o requerido nos processos números:

Sociedade Corretora

Cancelamento da Autorização para funcionar:

A-DF-74/2381 - Emissor S.A. - Corretora de Títulos e Valores Mobiliários R.D. de 20-8-74.

Instalação de dependência:

A-DF-74/2384 - Mercatitulos S.A. - Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários - Em São Paulo (SP) - R.D. de 20-8-74.

Sociedade Distribuidoras

Aumento de Capital - Alteração Contratual:

A-SP-74/0094 - Pirâmide - Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda. - De Cr\$ 111.000,00 para Cr\$ 300.000,00 - Instrumentos de 5-12-73 e 6-8-74.

Cancelamento de Carta Patente de dependência, a pedido - Alteração contratual:

A-SP-74/0094 - Pirâmide - Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda. - De Belo Horizonte (MG) - Instrumento de 3-12-73 e 5 de agosto de 1974.

Instalação de dependência - Alteração contratual:

A-SP-74/0094 - Pirâmide - Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda. - No Rio de Janeiro (RJ) - Instrumentos de 3-12-73 e 5-8-74.

Instalação de dependência:

A-SP-74/0211 - Schweser-Monte de Aranha - Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A. - No Rio de Janeiro (RJ) - R.D. de 1-8-74 e 28-8-74.

DESPACHO DO CHEFE DE

De 18 de dezembro de 1974, deferindo, na forma dos Pareceres, o requerido nos processos n.ºs:

Banco de Investimentos

Reforma de Estatuto:

A-CB-74/0781 - Banco de Investimento Creditobanco S.A. - A.G.E. de 2-9-74.

Sociedades corretoras

Aumento de Capital - Reforma de Estatuto:

A-GB-74/749 - Marka S.A. - Corretora de Câmbio e Valores - De Cr\$ 3.000.000,00 para Cr\$ 6.000.000,00 - A.G.E. de 7-8-74.

A-GB-74/0691 - Casval S.A. - Corretoras Associadas de Valores - De Cr\$ 150.000,00 para Cr\$ 600.000,00 - A.G.E. de 26-8-74.

Sociedade de Crédito Imobiliário

Cancelamento de Carta Patente de dependência, a pedido:

A-71/4745 - GB - Cia. de Crédito Imobiliário - De Londrina (PR).

Sociedades Distribuidoras

Alteração contratual:

A-SP-74/0345 - Aurca - Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda. - Instrumento de 27 de setembro de 1974.

Aumento de Capital - Alteração contratual:

A-SP-74/0018 - Aurca-Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda. - De Cr\$ 200.000,00 para Cr\$ 1.000.000,00 - Instrumento de 20 de dezembro de 1973.

INSPECTORIA DE BANCOS

DESPACHO DO INSPECTOR-GERAL

Em 13 de dezembro de 1974, deferindo, nos termos dos Pareceres, o requerido nos processos números:

Aumento de capital destinado às filiais no Brasil

SP-44-74 e DF-1129-74 - Bank of London South America Ltd. - Londres - Inglaterra - de Cr\$ 75.000.917,35 para Cr\$ 78.000.658,00 e de Cr\$ para Cr\$ 78.850.366,28. - Reuniões do Diretoria de 14 de março e 30-6-74.

Reforma de estatutos sociais:

DF-30/73 - Cooperativa de Crédito Rural de Santo Antônio do Jesus, Responsabilidade Limitada - Santo Antônio do Jesus (BA) - AGE. de 4-10-74.

DESPACHO DO CHEFE DA DIVISÃO

Em 16 de dezembro de 1974, deferindo, nos termos dos Pareceres, o requerido nos processos números:

Reforma de estatutos sociais

DF-1248-74 - Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Funcionários da CISPEN - São Paulo, Limitada - São Paulo (SP) - AGE. de 2-12-74.

Em 17 de dezembro de 1974

Cancelamento de autorização para funcionar

DF-1241-74 - Cooperativa de Crédito Rural - De Lomba Grande Limitada - Lomba Grande - Município de Novo Hamburgo (RS) - Certificado de Autorização n.º 332, de 18 de agosto de 1970.

Em 18 de dezembro de 1974

Aumento de capital, com reforma de estatutos sociais:

DF-1273-71 - Banco Saíra S.A. - São Paulo (SP) - De Cr\$ 87.260.000,00 para Cr\$ 115.000.000,00 - AGEs. de 7-10 e 10-12-74.

Em 17-12-74, deferindo nos termos do Parecer, o requerido no processo número:

Reforma de estatutos sociais:

DF-1102/74 - Cooperativa de Crédito de Lajeado Limitada - Lajeado (RS) - AGE. de 26-11-74.

Em 18-12-74, deferindo, nos termos do Parecer, o requerido no processo número:

Aumento de capital, com reforma de estatutos sociais:

DF-1267-74 - Banco de Mossoró Sociedade Anônima

Mossoró (RN) - De Cr\$ 1.510.000,00 para Cr\$ 2.010.000,00 - AGEs. de 4 de outubro e 28 de novembro de 1974.

Delegacia Regional em Porto Alegre (RS)

Serviço Regional de Inspeção de Bancos

DESPACHO DO CHEFE

Deferido, no termo do parecer, o requerido no processo n.º:

Em 17 de dezembro de 1974

Ampla Reforma de Estatutos Sociais

DF-68-73 - Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo Mineano Limitada, Campos - RS - Assembleia Geral Extraordinária de 21 de outubro de 1974.

Em 18 de julho de 1974

Ampla Reforma de Estatutos Sociais

DF-69-74 - Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Empregados da Itma Amal e Industrial Ltda. - São Leopoldo - RS - Assembleia Geral Extraordinária de 20-10-74.

DF-70-71 - Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Funcionários de Albará S.A. Ltda. - Porto Alegre - RS - Assembleia Geral Extraordinária de 2-11-74.

DF-72-74 - Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Empregados de Carlo Aug. Meier Ltda. - São Leopoldo - RS - Assembleia Geral Extraordinária de 22 de novembro de 1974.

DF-74-74 - Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Empregados da Cooperativa Agrícola Cachoeirense Ltda. - Cachoeira do Sul - RS - Assembleia Geral Extraordinária de 4 de dezembro de 1974.

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES

DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM

Diretoria de Planejamento

O Diretor de Planejamento, usando de competência delegada, consoante o disposto na Portaria nº 1.235, de 8 de junho de 1971, resolve aprovar as seguintes Portarias:

Em 4 de novembro de 1974

Nº 176 - A Minuta do Projeto Final de Engenharia, Rodovia BR. 104-230 - PB, trecho Contorno de Campina Grande, conforme parecer técnico da

DEP examinado nos fls. 37 do Processo DNER nº 0.105-74.

Nº 177 - As casas para funcionários com 2 e 3 quartos a serem construídas em Itatuba, Rodovia BR. 230, conforme parecer técnico da DEP examinado nos fls. 29v e 30 do Processo DNER nº 733.621-74.

Nº 178 - Casa do Engenheiro residente a ser construída em Marabá, Rodovia BR. 230, subtrecho Marabá-Repartimento, conforme parecer técnico

DOCUMENTO ILEGÍVEL

Horário da Redação

O Setor de Redação funciona, para atendimento do público, das 12 às 18 horas.

Dos Originais

As Repartições Públicas deverão entregar no Serviço de Comunicações do Departamento de Imprensa Nacional, até as 17 horas, o expediente destinado à publicação.

Os originais para publicação, devidamente autenticados, deverão ser datilografados diretamente, em espaço dois, em papel acetinado ou apergaminhado, medindo no máximo 22 x 33 cm, sem emendas ou rasuras. Serão admitidas cópias em tinta preta e indelével, a critério do D.I.N.

Os originais encaminhados à publicação não serão restituídos às partes, ainda que não publicados.

Reclamações

As reclamações pertinentes à matéria retribuída, nos casos de erro ou omissão, deverão ser formuladas por escrito ao Setor de Redação, até o quinto dia útil subsequente à publicação.

**DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL
EXPEDIENTE**

DIRETOR-GERAL

ALBERTO DE BRITTO PEREIRA

DIRETOR DA DIVISÃO DE PUBLICAÇÕES
J. B. DE ALMEIDA CARNEIRO

CHEFE DO SERVIÇO EDITORIAL
MARIA LUZIA DE MELO

DIÁRIO OFICIAL

SEÇÃO I - PARTE II

Órgão destinado à publicação dos atos da administração descentralizada impressos nas oficinas do Departamento de Imprensa Nacional.

BRASILIA

ASSINATURAS

REPARTIÇÕES e PARTICULARES		FUNCIONÁRIOS	
Semestre	Cr\$ 57,50	Semestre	Cr\$ 43,00
Ano	Cr\$ 115,00	Ano	Cr\$ 86,00
<i>Exterios</i>		<i>Exterios</i>	
Ano	Cr\$ 165,00	Ano	Cr\$ 135,00

PORTE AEREO

A ser contratado separadamente com a Delegacia Regional da E.C.T. (Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos), em Brasília.

NUMERO AVULSO

- O preço do número avulso figura na última página de cada exemplar.
- O preço do exemplar atrasado será acrescido de Cr\$ 0,30, se do mesmo ano, e de Cr\$ 0,50 por ano, se de anos anteriores.

Assinaturas

As assinaturas para o exterior serão anuais.
As assinaturas vencidas serão suspensas sem prévio aviso.

Para evitar interrupção na remessa dos órgãos oficiais, a renovação de assinatura deve ser solicitada com trinta (30) dias de antecedência.

As assinaturas das Repartições Públicas serão anuais e deverão ser renovadas até 31 de março.

Os Suplementos às edições dos órgãos oficiais serão remetidos aos assinantes que solicitarem no ato da assinatura.

Os pedidos de assinaturas de servidores devem ser encaminhados com comprovante de sua situação funcional.

Remessa de Valores

A remessa de valores deverá ser feita mediante Ordem de Pagamento, por cheque, através do Banco do Brasil, a favor do Tesoureiro do Departamento de Imprensa Nacional, acompanhada de esclarecimentos quanto à sua aplicação.

Ata da DEP, exarado nas fls. 41v e 42 do Processo DNER nº 733.531-74.

Nº 179 — Projeto Geométrico da Rodovia BR. 222, trecho Santa Luzia-Acaillândia (km 0 — km 61) entre as estações 2.210 — 2.395 + 12,97 = 6.642 + 9,50; 6.642 = 9,50 — 6.671 (acesso): 3.455 — 4.717 + 15,60 = 5.000 — 6.642 + 8,50, conforme parecer técnico da DEP exarado nas fls. 4 do Processo DNER nº 45.028-74.

Em 6 de novembro de 1974

Nº 180 — Extinguir o Grupo de Trabalho, constituído pela Portaria nº 114, de 30-5-72, composto pelos servidores Engenheira Cleury Silva Teixeira de Freitas, matrícula número 1.992.125; Engenheiro Nelson Cesar de Almeida, matrícula nº 1.800 e Documentarista Maria Ignez Maranhão Gomes Ferreira, matrícula número 2.031.231, uma vez que o seu objetivo foi atingido com a publicação do livro "Planos de Viação" — Evolução Histórica (1893 — 1973) MT/CNT, no princípio do corrente exercício.

Em 7 de novembro de 1974

Nº 181 — A minuta do projeto final de engenharia da Rodovia BR. 423 — PE, trecho Garanhuns-Paulo Afonso, conforme parecer técnico da DEP exarado nas fls. 8 do Processo número 41.660-74.

Em 8 de novembro de 1974

Nº 182 — Projeto Geométrico da Rodovia BR. 163, trecho Cachimbo-Santarém: subtrecho Acesso da BR. 163 km 793 ao Aeroporto Novo de Cachimbo — est. 0-635 + 3,15 numa extensão 12.703,15 m conforme parecer técnico da DEP exarado nas fls. 3 e 4 do Processo DNER nº 47.167-74.

Nº 183 — A impressão definitiva do Estudo de Trechos Urbanos de Belo Horizonte — MG, Rodovia BR. 040/135/263/331 — MG, trecho Belo Horizonte, conforme parecer técnico

da DEP exarado nas fls. 22 do Processo nº DNER 44.689-73.

Nº 184 — A Minuta do Projeto Final das Variantes da Serra do Azeite e da Serra Pelada, Rodovia BR. 116 — SP, trecho Curitiba-Rio Azeite, conforme parecer técnico da DEP exarado nas fls. 33 do Processo DNER nº 48.891 de 1974.

Nº 185 — O Projeto Final da Rodovia BR. 116-392, trecho Avenidas Portuárias do Superparto do Rio Grande conforme parecer técnico da DEP exarado nas fls. 139 e 139v do Processo DNER nº 10.266-74.

Nº 186 — Projeto geométrico ramal ferroviário antieconômico Rodovia AL. 202, trecho Delmiro Gouveia-Piranhas — Est. 2.164 a 2.204 numa extensão de 800 m conforme parecer técnico da DEP exarado nas fls. 11 do Processo DNER nº 36.212-74.

Em 11 de novembro de 1974

Nº 187 — O projeto do Muro em Gabiões para contenção da saída do aterro no encontro da Ponte sobre o arrojo Pacuí, Rodovia BR. 365 — MG, trecho Montes Claros-Pirapora, Lote 157,9 km 12,56, conforme parecer técnico da DEP exarado nas fls. 34 do Processo DNER nº 49.233-73.

Em 12 de novembro de 1974

Nº 188 — Projeto Final de Engenharia, Rodovia BR. 251, trecho Montes Claros-Coração de Jesus, Rio São Francisco conforme parecer técnico da DEP exarado nas fls. 45 do Processo DNER nº 27.786-73.

Em 13 de novembro de 1974

O Girador do Acesso a Maceió, trecho entre as estações 1.063 = 6 + 18,0 e 1.050 = 20,0 no sentido do ramal Maceió-Recife, entre as estações 1.050 = 26 a 37 + 15,0 no sentido do ramal Recife-Palmeira dos Índios, e entre as estações 39,0 + 5,0 a 51 + 5,0, no

sentido do Ramal Palmeira dos Índios-Maceió, conforme parecer técnico da DEP exarado nas fls. 4 do Processo DNER nº 50.027-74.

Em 19 de novembro de 1974

Nº 190 — Projeto Geométrico das pistas laterais, Rodovia BR. 316-230, trecho Picos-Morais — estações 0 a 375 numa extensão de 7.500 m, conforme parecer técnico da DEP exarado nas fls. 20 e 20v do Processo DNER nº 42.689-74.

Nº 191 — A impressão definitiva do Projeto Final de Engenharia Rodovia BR. 277, trecho Curitiba-Campo Largo, Lote 250,1 e 250,2, conforme parecer técnico da DEP exarado nas fls. 60 do Processo nº 32.886-74.

Nº 192 — Projeto Geométrico, Rodovia BR. 135-PI, trecho Gilbués Corrente — Divisa PI-BA, subtrecho Gilbués — Rio Gurgueia numa extensão de 22.773,75 m, conforme parecer técnico da DEP exarado nas fls. 7 do Processo DNER nº 46.913-74.

Em 20 de novembro de 1974

Nº 193 — A minuta do Projeto Final de Engenharia à exceção das obras de arte especiais, Rodovia BR. 116-CE, trecho Fortaleza-Messejana, conforme parecer técnico da DEP exarado nas fls. 2v do Processo DNER nº 50.042 de 1974.

Em 22 de novembro de 1974

Nº 194 — Projeto de pontilhões sobre a Galeria da rua General Salustiano, Rodovia BR. 116, trecho Porto Alegre — São Leopoldo, conforme parecer técnico da DEP exarado nas fls. 54v do Processo DNER nº 29.783-74.

Em 23 de novembro de 1974

Nº 197 — Projeto Final, Rodovia BR. 158, trecho Acesso Norte Julio de Castilhos — BR. 158 km 0 — 2,5, conforme parecer técnico da DEP exarado

nas fls. 21 do Processo DNER número 443.738-73.

Em 3 de dezembro de 1974

Nº 198 — Projeto Geométrico da Rodovia BR. 153-RS-SC, trecho Erechim-União da Vitória, subtrecho I — Lote 108-01, Variante entre as estações 2151 + 7,81 (= TS da linha Geral) — 2227 + 19,14 = 2225 + 13,44, numa extensão de 1.531,33 m, conforme parecer técnico da DEP exarado nas fls. 14 do Processo DNER nº 630.239-74. — Edilson de Freitas Queiroz.

Divisão de Material

APLICAÇÃO DE PENALIDADE

O Chefe da Divisão de Material, tendo em vista o disposto na Portaria DG-156-67, do Sr. Diretor-Geral, e o constante do Processo nº 41.551-74, resolve aplicar à firma Gualpa Equipamentos Elétricos Ltda., situada à Rua Ana Neri, 390, nesta cidade a multa de Cr\$ 197,40 (cento e noventa e sete cruzeiros e quarenta centavos) por ter sido ultrapassado em 7 dias úteis o prazo de entrega estabelecido na Nota de Empenho nº 4.691-74.

Deste ato caberá recurso dirigido ao Sr. Diretor-Geral do DNER dentro dos 15 (quinze) dias subsequentes a esta publicação.

Entretanto, o interessado perderá o direito a recorrer, se não for recolhido o valor citado à Tesouraria do DNER dentro do prazo estabelecido, sujeitando-se nesse caso, a cobrança Judicial.

Rio de Janeiro, 11 de novembro de 1974. — Pedro Junqueira Ferraz.

APLICAÇÃO DE PENALIDADE

O Chefe da Divisão de Material, tendo em vista o disposto na Portaria DG-156-67, do Sr. Diretor-Geral, e o

DOCUMENTO ILEGÍVEL

constante do Processo nº 39.440-74, resolve aplicar a firma Impor — Comércio e Representações Ltda., situada à Rua Teófilo Otoni, 144, Loja, 1º andar, nesta cidade a multa de Cr\$ 148,50 (cento e quarenta e oito cruzeiros e cinqüenta centavos) por ter sido ultrapassado em 22 dias úteis o prazo de entrega estabelecido na Nota de Empenho nº 4.267-74.

Deste ato caberá recurso dirigido ao Sr. Diretor-Geral do DNER dentro dos 15 (quinze) dias subsequentes a esta publicação.

Entretanto, o interessado perderá o direito a recorrer, se não for recolhido o valor citado à Tesouraria do DNER dentro do prazo estabelecido, sujeitando-se nesse caso, a cobrança Judicial.

Rio de Janeiro, 18 de novembro de 1974. — Pedro Junqueira Ferraz.

APLICAÇÃO DE PENALIDADE

O Chefe da Divisão de Material, tendo em vista o disposto na Portaria DG-156-67, do Sr. Diretor-Geral, e o constante do Processo nº 30.535-74, resolve aplicar a firma Madeiras Praia Formosa Ltda., situada à Rua General Bruce, 72, nesta cidade a multa de Cr\$ 164,40 (cento e sessenta e quatro cruzeiros e quarenta centavos), por ter sido ultrapassado em 5 dias úteis o prazo de entrega estabelecido na Nota de Empenho nº 2.844-74.

Deste ato caberá recurso dirigido ao Sr. Diretor-Geral do DNER dentro dos 15 (quinze) dias subsequentes a esta publicação.

Entretanto, o interessado perderá o direito a recorrer, se não for recolhido o valor citado à Tesouraria do DNER dentro do prazo estabelecido, sujeitando-se nesse caso, a cobrança Judicial.

Rio de Janeiro, 18 de novembro de 1974. — Pedro Junqueira Ferraz.

APLICAÇÃO DE PENALIDADE

O Chefe da Divisão de Material, tendo em vista o disposto na Portaria DG-156-67, do Sr. Diretor-Geral, e o constante do Processo nº 32.808-74, resolve aplicar a firma Madeiras Praia Formosa Ltda., nesta cidade a multa de Cr\$ 586,00 (quinhentos e oitenta e seis cruzeiros), por ter sido ultrapassado em 10 dias úteis o prazo de entrega estabelecido na Nota de Empenho nº 3.191-74.

Deste ato caberá recurso dirigido ao Sr. Diretor-Geral do DNER dentro dos 15 (quinze) dias subsequentes a esta publicação.

Entretanto, o interessado perderá o direito a recorrer, se não for recolhido o valor citado à Tesouraria do DNER dentro do prazo estabelecido, sujeitando-se nesse caso, a cobrança Judicial.

Rio de Janeiro, 18 de novembro de 1974. — Pedro Junqueira Ferraz.

APLICAÇÃO DE PENALIDADE

O Chefe da Divisão de Material, tendo em vista o disposto na Portaria DG-156-67, do Sr. Diretor-Geral, e o constante do Processo nº 37.983-74 resolve aplicar a firma Atelier de Metalogromia Singra Ltda., situada à Rua Vitor Meireles, nº 391, nesta cidade a multa de Cr\$ 1.008,33 (um mil, oito cruzeiros e trinta e três centavos), por ter sido ultrapassado em 30 dias úteis o prazo de entrega estabelecido na Nota de Empenho número 4.171-74.

Deste ato caberá recurso dirigido ao Sr. Diretor-Geral do DNER dentro dos 15 (quinze) dias subsequentes a esta publicação.

Entretanto, o interessado perderá o direito a recorrer, se não for recolhido o valor citado à Tesouraria do DNER dentro do prazo estabelecido, sujeitando-se nesse caso, a cobrança Judicial.

Rio de Janeiro, 18 de novembro de 1974. — Pedro Junqueira Ferraz.

6º Distrito Rodoviário Federal

PORTARIAS DE 11 DE NOVEMBRO DE 1974

O Chefe do Sexto Distrito Rodoviário Federal, usando das atribuições que lhe confere o item VIII, do artigo 116 do Regulamento do DNER aprovado pelo Decreto nº 68.423, de 25-3-71, resolve:

Nº 6.314 — Dispensar Roberto de Barros Martins, Engenheiro nível 22, matrícula nº 1.091.083, pertencente ao Quadro de Pessoal desta Autarquia, do cargo de confiança de Chefe da Residência 6-5, do 6º Distrito Rodoviário Federal.

Nº 6.315 — Designar Almir de Albuquerque Monteiro, Engenheiro nível 22, matrícula nº 1.641.032, pertencente ao Quadro de Pessoal desta Autarquia, para ocupar o cargo de confiança de Chefe da Residência 6-5, deste 6º Distrito Rodoviário Federal, com a gratificação mensal de Cr\$ 964,00 (novecentos e sessenta e quatro cruzeiros), de acordo com a tabela de gratificações, aprovada pelo Decreto nº 70.503, de 12 de maio de 1972, publicada no Diário Oficial da União, de 15-5-72, reajustada pelo Decreto-lei nº 1.313, de 28-2-74 e de conformidade com a Portaria do M.T. nº 312, de 21-2-74, publicada no Diário Oficial da União, de 28 de maio de 1974. — Adhemar Ribeiro da Silva.

10º Distrito Rodoviário Federal

PORTARIA Nº 10.075, DE 28 DE NOVEMBRO DE 1974

O Chefe do 10º Distrito Rodoviário Federal, usando da atribuição que lhe confere o item VIII do artigo 116 do Regulamento aprovado pelo Decreto número 68.423 de 25 de março de 1971, resolve:

I — Dispensar o Engenheiro nível 21 Vinicius João Gomes Pinto, matrícula nº 2.121.543, pertencente ao Quadro de Pessoal desta Autarquia, do cargo de confiança de Adjunto símbolo I-F do 10º DRF com a gratificação mensal de Cr\$ 934,00 de acordo com o Decreto nº 64.773 de 3 de julho de 1969 e a tabela de gratificação aprovada pela Portaria MT nº 312-74, publicada no Diário Oficial de 28 de maio de 1974.

II — Designar o Engenheiro nível 21 Vinicius João Gomes Pinto, matrícula nº 2.121.543, pertencente ao Quadro de Pessoal desta Autarquia, para ocupar o cargo de confiança de Chefe do Serviço de Obras, símbolo I-F no 10º DRF, com a gratificação mensal de Cr\$ 964,00 (novecentos e sessenta e quatro cruzeiros) de acordo com a tabela de gratificações, aprovada pelo Decreto nº 70.503, de 12 de maio de 1972, publicada no Diário Oficial da União, de 15-5-72, reajustada pelo Decreto-lei nº 1.313, de 28-2-74 e de conformidade com a Portaria do M.T. nº 312, de 21-2-74, publicada no Diário Oficial da União de 28 de maio de 1974. — Ney Nunes de Oliveira Fortes.

PORTARIA Nº 10.076, DE 14 DE OUTUBRO DE 1974

O Chefe do 10º Distrito Rodoviário Federal, usando da atribuição que lhe confere o item VIII do artigo 116 do

Regimento aprovado pelo Decreto número 68.423 de 25 de março de 1971 resolve:

Dispensar o Engenheiro nível 21 Vinicius João Gomes Pinto, matrícula nº 2.121.543, pertencente ao Quadro de Pessoal desta Autarquia, do substituto do Chefe do Serviço de Obras do 10º DRF. — Ney Nunes de Oliveira Fortes.

12º Distrito Rodoviário Federal

PORTARIAS DE 3 DE NOVEMBRO DE 1974

O Chefe do 12º Distrito Rodoviário Federal, usando das atribuições que lhe confere o item VIII, do artigo 116, do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 68.423, de 25-3-71, resolve:

Nº 12.183 — Declarar vago o cargo de confiança de Chefe da Seção de

Estudos e Projetos, do Serviço de Planejamento, do 12º Distrito Rodoviário Federal, a partir de 18-2-73, em consequência do falecimento de seu titular, Engenheiro Wilson Eloy Pimentel matrícula nº 2.034.637, na data em referência.

Nº 12.183 — Designar Alvaro Rocha, Engenheiro, nível 22, matrícula número 2.047.589, pertencente ao Quadro de Pessoal desta Autarquia, para ocupar o cargo de Confiança de Chefe da Seção de Estudos e Projetos, do Serviço de Planejamento, do 12º Distrito Rodoviário Federal, com a gratificação mensal de Cr\$ 795,00 (setecentos e noventa e cinco cruzeiros), de acordo com a tabela de gratificações, aprovada pelo Decreto nº 70.503 de 12 de maio de 1972, publicada no Diário Oficial de 15-5-72, reajustada pelo Decreto-lei nº 1.313, de 28-2-74 e de conformidade com a Portaria do M.T. nº 312, de 21-2-74, publicada no Diário Oficial da União de 28 de maio de 1974. — Ruy Leconte de Mello.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

COMPANHIA BRASILEIRA DE ARMAZENAMENTO

Ato da reunião da Diretoria da Companhia Brasileira de Armazenamento — CIBRAZEM — realizada em 14-10-74

Aos quatorze dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e setenta e quatro, às 15:00 (quinze) horas, no quinto andar do Palácio do Desenvolvimento, na cidade de Brasília, Distrito Federal, com a presença dos senhores: Dr. Ruy Neves Ribas, Diretor Presidente; Dr. Luiz Cezar Loureiro de Azeredo, Diretor Financeiro; e Dr. Joaquim Müller Peixoto de Azevedo, Diretor de Operações, realizou-se a trigésima-quinta reunião de Diretoria. Declarada aberta a sessão pelo Sr. Diretor Presidente, foi lida e aprovada a ata da sessão anterior, realizada em 7-10-74. Iniciando os trabalhos, a Diretoria homologou a abertura das seguintes unidades armazenadoras, que estão sendo operadas no Estado de Goiás, conforme os dados constantes no processo nº 6.935-74: Rio Verde — código 207.403 — Av. Bernardo Sayão, nº 844; Paraíso — código 207.409 — Av. São Domingos, s/nº; Palmeiras de Goiás — código 207.410 — Av. São João, s/nº; Qiracanjuba — código 207.411 — Rua das Lages, s/nº; Quirinópolis — código 207.555 — Av. Garibaldi Teixeira, s/nº; Santa Helena — código 207.553 — Av. Cibrazem, s/nº; Vila Pedrolina; Goianésia — código 000.004 — Av. Contorno — quadras nº 306/308; Pontalina — código 200.064 — Praça Justo Maranhães, s/nº; Morrinhos — código nº 207.562 — Av. C, s/nº — Setor Oeste; Itaucu — código 207.563 — Rodovia GO-4, s/nº; Goiânia — código 207.554 — Rua 67, nº 638, Vila Nova; Araguaína — código 207.412 — Av. Goiás, s/nº. E, nada mais havendo a tratar, às 17:00 (dezessete) horas, o Sr. Diretor Presidente encerrou os trabalhos da reunião, da qual foi lavrada a presente ata, que vai assinada pelos Senhores Diretores e por mim, Gilda Gonçalves Cruz, Secretária da Diretoria, que a redigi. É a presente cópia fiel e autêntica da ata da reunião da Diretoria de 14-10-74. — Gilda Gonçalves Cruz.

Ato da Reunião de Diretoria da Companhia Brasileira de Armazenamento — CIBRAZEM — realizada em 21-11-74

Aos vinte e um dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e setenta e quatro, às 10:00 (dez) horas, no quinto andar do Palácio do Desenvolvimento, na cidade de Brasília, Distrito Federal, com a presença dos senhores: Dr. Ruy Neves Ribas, Diretor Presidente; Dr. Luiz Cezar Loureiro de Azeredo, Diretor Financeiro; e Dr. Joaquim Müller Peixoto de Azevedo, Diretor de Operações, realizou-se a quadragésima reunião da Diretoria. Declarada aberta a sessão pelo Sr. Diretor Presidente, foi lida e aprovada a ata da sessão anterior, realizada em 11-11-74. O Sr. Diretor de Operações apresentou, após, o estudo proposto pela Comissão Permanente de Tarifas — constante da C.º 30, de 18-11-74 — de reajustamento da tarifa da Rede de Armazéns e Silos, que foi aprovada pela Diretoria, com vigência a partir de primeiro de janeiro de 1975. E, nada mais havendo a tratar, às 12:00 (doze) horas, o Sr. Diretor Presidente encerrou os trabalhos da reunião, da qual foi lavrada a presente ata, que vai assinada pelos Senhores Diretores e por mim, Gilda Gonçalves Cruz, Secretária da Diretoria, que a redigi. É a presente cópia fiel e autêntica, extraída do livro de atas da Companhia Brasileira de Armazenamento — CIBRAZEM. — Gilda Gonçalves Cruz.

JUNTA COMERCIAL DO DISTRITO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a primeira via desse documento, por despacho do Presidente da JCDF, nesta data, foi arquivada sob o nº 92. Brasília, 3 de dezembro de 1974. — Paulo Henrique Gomes de Cruz, Secretário-Geral Substituto.

DOCUMENTO ILEGÍVEL

COMPANHIA BRASILEIRA DE ARMAZENAMENTO

- C I B R A Z E M -
T A R I F A S

ARMAZENS E SILOS

VIGENCIA A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 1978, EM TODO O PAIS, EXCETO O ESTADO DA GUANABARA.

ARMAZENAGEM

Armazenagem no mes de entrada e subsequentes, por mes ou fração de mes.

DISCRIMINAÇÃO	Cr\$.
TABELA - A	
CEREAIS, LEGUMINOSAS, GRÃOS, FARFOS, FARINHAS e TORTAS	
- em saco de até 60 kg ou fração	0,30
- seguro de 1/1.000	
- ad-valorem 1/1.000	
- a granel, por tonelada ou fração	8,00
- seguro de 1/1.000	
- ad-valorem 1/1.000	
TABELA - B	
PRODUTOS DIVERSOS, NÃO INCLUIDOS NA TABELA "A"	
- por metro quadrado (m ²) ou fração de espaço ocupado	12,00
- seguro de 1/1.000	
- ad-valorem 2/1.000	

SERVIÇOS

TIPO	DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	Cr\$.
ANÁLISE	Avulsa de determinação de percentual de unidade, peso especifico p/amostra.	2,00
CLASSIFICAÇÃO	Avulsa de cereais, por amostra	6,00
PRÉ-LIMPEZA OU REPASSE DE PRÉ-LIMPEZA	De cereais e grãos leguminosos c/acerto de peso e costura, inclusive classificação, por sacco de até 60 kg.	0,70
LIMPEZA	De cereais e grãos leguminosos c/acerto de peso e costura, inclusive classificação, por sacco de até 60 kg.	1,00
SECAGEM	- Até 18% de umidade, com acerto de peso e costura, por sacco de até 60 kg. - acima de 18%, por ponto.	2,50 0,10
EXPURGO	- Em mercadorias depositadas no armazém incluindo 1º polvilhamento preventivo, por sacco de até 60 kg. - A domicílio - o valor previsto acima, acrescido de orçamento.	0,40 -
ACERTO DE PESO	Sem reensaque, por sacco	0,10
RENFILAMENTO	- De arroz em casca, despejado c/ polvilhamento, acerto de peso e costura, por sacco. - De arroz em casca despejado, sem polvilhamento, com acerto de peso e costura, por sacco.	3,00 2,50
COSTURA	Em boca de sacco ou sacco rasgado, sobre os volumes trabalhados, incluindo bagante.	0,20

TIPO	DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	Cr\$.
MARCAÇÃO	A saída, por sacco	0,10
MEDIDURA	liga - a descrição do depositante incluída com acerto de peso, costura, por sacco.	0,30
REPASSO	- Avulsa, simples, em balança móvel por sacco. - Avulsa, balança rodoviária, por balança para terceiros. - Balança rodoviária, por balança, para depositante.	0,10 15,00 5,00
POLVILHAMENTO	Preventivo em período de 30/40 dias, por sacco.	0,10
ENSAQUE OU REENSAQUE	Incluído pagamento do sacaria substituída (no reensaque, acerto de peso, costura) por sacco.	0,25

As taxas acima não incluem a mão-de-obra, ou seja, serão cobradas a parte as braçagens necessárias a total execução do serviço.

BRAÇAGEM	Cr\$.	vide observações
Custo do pessoal ao preço do dia		

SERVIÇOS COMPLEMENTARES

TIPO	DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	TARIFA
ADMINISTRAÇÃO	Sobre o valor desembolsado	10%
EMISSÃO DE WARRANT	Por título, em Cr\$.	30,00
EXPEDIENTE	Por operação, em Cr\$.	2,50
COMISSÃO DE PERMANÊNCIA EM CONTA	As contas referentes aos débitos de mercadorias e/ou prestação de serviços com relatórios deverão ser pagas até o último dia útil do mes de emissão da respectiva nota sem prejuízo de reservar-se a CIBRAZEM, o direito de cobrar-las a entrada da mercadoria ou imediatamente após a prestação de serviço a que a mesma se referir. Caso não tenham sido liquidadas até a data dos seus vencimentos, a CIBRAZEM cobrará uma comissão que incidirá sobre os respectivos saldos devedores.	2%

EXPLICAÇÕES SOBRE OS SERVIÇOS

ANÁLISE

- Realizado por requisição do depositante, sendo emitido os respectivos laudos ou atestados, apenas quando estes documentos forem exigidos.

CLASSIFICAÇÃO

- Realizado por requisição do depositante, sendo emitidos os respectivos laudos ou atestados, apenas quando estes documentos forem exigidos.

PRÉ-LIMPEZA, REPASSE DE PRÉ-LIMPEZA, LIMPEZA E SECAGEM

- Executados pela CIBRAZEM, dispendo a mesma do maquinário e equipamento próprio para a sua execução. Tratando-se de mercadoria a granel, a remuneração do serviço deve basear-se no custo de tonelada, como unidade básica. O critério para o cálculo será o resultado de multiplicação da tarifa do serviço para 60 kg (sacagem e/ou pré-limpeza) por 16.

EXPURGO

- Para os serviços de expurgo, a domicílio, a tarifa será acrescida dos seguintes custos a título de orçamento:

- distancia do local, dispêndio por km, salários, diárias de motoristas e trabalhadores, manutenção do veículo e sua depreciação, etc.

DOCUMENTO ILEGÍVEL

ACERTO DE PESO

- Inclui a utilização do barbante e a costura do fechamento.

BENEFICIAMENTO

- Cobrança realizada sobre o total do arroz em casca levado a beneficiamento. O depositante determinará o tipo de separação pretendida no beneficiamento, podendo assistir diretamente, ou por proposta, toda a operação, avaliando seu rendimento.

COSTURA

- Será feita prévia e obrigatoriamente, toda vez que necessitar a movimentação da mercadoria do veículo a pila e vice-versa, cobrando-se apenas sobre os volumes efetivamente costurados.

MARCAÇÃO

- Feita toda vez, à saída da mercadoria, por solicitação do depositante.

MISTURA

- Deverá ser precedida de requisição expressa do depositante, na qual deverá determinar as quantidades de cada lote, destinadas a mistura. A cobrança será sobre a quantidade o peso dos diversos volumes levados a mistura e não sobre o resultado da operação.

PESAGEM

- Será cobrada, inclusive entrada ou saída, quando efetuada pela CIBRAZEM.

POLVILHAMENTO

- Toda vez que a CIBRAZEM julgar justificadamente conveniente a execução do serviço.

ENSAIO OU REENSAIO

- Precedido de autorização do depositante, será pesado a sacaria substituída e a que for utilizada. A sacaria substituída deverá ser retirada do armazém em cinco dias sob pena de ser loteada, com consequente pagamento de armazenagem.

BRAGAGEM

- "Custo do pessoal ao preço do dia, necessário a prestação do serviço, acrescendo-se o valor deste custo a importância correspondente a 10% do valor apurado, a título de administração".

Compreende-se custo do pessoal ao preço do dia, o valor total apurado na prestação do serviço, ou seja, salários, encargos sociais, horas extras, preço pago aos brigadistas, etc.

OUTROS NÃO TARIFADOS

- Serão cobrados de conformidade com as convenções entre as partes, mediante prévia consulta a Sede.

ADMINISTRAÇÃO

- Quando a CIBRAZEM efetuar a administração do movimento de carga (mão-de-obra, bragagem, etc.), bem como todo desembolso a qualquer título financiando o pagamento, a taxa é devida.

COMISSÃO DE PERMANÊNCIA EM CONTA

- Estas disposições não se aplicam aos financiamentos do Governo (RGP e ACP), bem como a entidades filantrópicas.

CONDIÇÕES GERAIS

01 - Com relação ao seguro das mercadorias, a CIBRAZEM é responsável apenas pelo valor declarado no Certificado de Depósito.

A pedido do depositante, a CIBRAZEM poderá, devido a oscilação de valor da mercadoria já estocada, emitir outra documentação com o novo valor.

02 - Se terminantemente vedado o armazenamento de produtos e mercadorias sujeitas a combustão espontânea ou de teor químico que propiciem decomposição com liberação de calor, a não ser as de produção agrícola sujeitas a classificação prévia como juta, sisal e algodão em caroço ou resma, dadas como em condições normais de armazenamento.

03 - A CIBRAZEM se reserva no direito de se isentar da perda de peso dos grãos armazenados, em sacos ou a granel, em decorrência do manejo e período de armazenamento do produto.

04 - A CIBRAZEM estabelece como medida de prevenção, um percentual de quebra de 1% nos primeiros 6 meses ou fração e 0,5% para o semestre correspondente, ou fração.

05 - A cobrança do serviço de secagem e/ou pré-limpeza, inclui sobre o peso total do cereal despojado nas moegas.

06 - As taxas referentes aos serviços de pré-limpeza, secagem, expurgo e armazenamento, não incluem a mão-de-obra, isto é, serão cobradas as brigadas que executam a total execução dos serviços, ao custo do "preço do dia", acrescido dos 10% a título de administração.

07 - A CIBRAZEM não assume responsabilidade pelos danos ocorridos ao poder germinativo, resultante da secagem de cereais destinados a sementes, permitindo, todavia, a intervenção permanente do técnico das partes interessadas durante a execução da operação que pretender neste sentido, mas, sob sua exclusiva responsabilidade, em relação às consequências da secagem referente ao aludido poder germinativo.

08 - O valor da mercadoria para efeito da cobrança do "ad-valorem" e "seguro", será o do documento fiscal que acompanhar a mercadoria para depósito, ou de outro documento que encaminhar o lote da mercadoria à entrada, supletivamente, o da cotação local para mercadoria da mesma espécie, ou dos demais documentos pertinentes ao seguro, quando o produto já estiver armazenado.

09 - A CIBRAZEM não aceita depósito de fubos e sal que não estejam embalados em sacaria de plástico resistente e nos casos em que não possua estrados suficientes e/ou galpões próprios para o seu recebimento.

10 - O farelo resultante do beneficiamento de arroz, fica pertencendo à CIBRAZEM, isto sem prejuízo de convenção com o depositante. Pretendendo este utilizar-se do referido farelo, será devido o acréscimo do preço do farelo no custo do serviço.

11 - A sobra de sacaria, resultante do serviço de beneficiamento, deverá ser retirada do armazém até 5 dias após o serviço, sob pena de ser loteada, com o consequente pagamento de armazenagem.

12 - A CIBRAZEM, em hipótese alguma efetuará liga de leguminosas (feijão, milho, soja, etc.), de safras diferentes.

13 - A CIBRAZEM não efetuará reensaio de mercadorias em sacaria usada contendo "marca registrada" de produto da mesma espécie de terceiros, salvo sendo autorizada a inutilização da marca original.

14 - A CIBRAZEM poderá apor em seus registros, os pesos de outras balanças sem no entanto, responsabilizar-se pelos mesmos.

15 - As mercadorias depositadas serão seguradas direta e exclusivamente pela CIBRAZEM.

16 - Nenhuma mercadoria será entregue sem que antes sejam pagas as taxas e demais despesas a que estejam sujeitas.

17 - Os casos omissos serão resolvidos pela Administração da CIBRAZEM, nos termos da legislação que regula o seu funcionamento.

COMPANHIA BRASILEIRA DE ARMAZENAMENTO
- C I B R A Z E M -

T A R I F A S

ARMAZÉNS E SILOS

Vigência a partir de 1º de janeiro de 1975, no Estado da Guanabara.

GUANABARA

DESCRIÇÃO DAS TARIFAS

TARIFA DE ARMAZENAGEM A MÊS AMBIENTE - VOLUMES ATÉ 60 KG
SERVIÇOS DE ARMAZENAGEM E CORRELATOS DE CEREAIS E LEGUMINOSAS

(Em Cr\$.)		
ITEM	DISCRIMINAÇÃO	TARIFA
01	ARMAZENAGEM - cobrança mensal, não havendo acerto de período, com prestando assistência permanente da sacaria, acrescidos do "ad-valorem" de 2/1.000 e seguro de 1/1.000..	0,40
02	EXPURGO COM LENÇÓES PLÁSTICOS E POLVILHAMENTO INTERNO	

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	TARIFA
	- em mercadorias depositadas em nossas unidades já incluindo o seguro	0,00
03	EXPURGO COM LENÇÕES PLÁSTICOS - DOMICILIAR	
	- em firmas localizadas na Cumabara, com polvilhamento imediato	0,80
04	TAXA MÍNIMA DE EXPURGO	
	- a taxa mínima a ser cobrada no serviço de expurgo.	150,00
05	ANÁLISE	
	- quando necessária à determinação de elementos químicos (qualitativos e quantitativos) indispensáveis para classificação do produto. Por lote	120,00
06	CLASSIFICAÇÃO	
	- (quando solicitado o laudo) - compreendendo determinação do teor de umidade, laudo e qualificação do produto. Cobrança sempre sobre o total do lote	0,05
07	BENEFÍCIO	
	- com polimento, acerto de peso, costura da sacaria e braçagens	2,00
08	REENSAQUE	
	- compreendendo costura da sacaria (exceto braçagem)	0,10

As taxas acima não incluem a mão-de-obra, ou seja, serão cobradas a parte as braçagens necessárias a total execução do serviço.

09	ADMINISTRAÇÃO	
	- cobrança obrigatória na saída das mercadorias de nossos armazéns	0,06
30	EMIÇÃO DE TÍTULOS	
	- para cada "Warrant" emitido em nome do cliente. Cr\$	12,00
21	BRAÇAGEM	
	- "Custo do pessoal ao preço do dia, necessário a prestação do serviço, acrescido-se o valor deste custo a importância correspondente a 10% do valor apurado, a título de administração". Compreende-se <u>custo do pessoal ao preço do dia</u> , o valor total apurado na prestação do serviço, ou seja, salários, encargos sociais, horas extras, prego pago aos braçagistas, etc.....	20
12	COMISSÃO DE PERMANÊNCIA EM CONTA	
	- as contas referentes aos débitos de mercadorias e/ou prestação de serviços correlatos deverão ser pagas até o último dia útil do mês de emissão da respectiva nota sem prejuízo de reservar-se a CIBRAZEM, o direito de cobrá-las a entrada da mercadoria ou imediatamente após a prestação do serviço a quo a mesma se referir. Caso não tenham sido liquidadas até a data dos seus vencimentos, a CIBRAZEM cobrará uma comissão que incidirá sobre os respectivos saídos devedores	

TARIFAS ESPECIAIS

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	TARIFA
01	ALHO - ARMAZENAGEM MENSAL	
	- para caixas de 10 kg cada + seguro contra fogo de 1/1.000 sobre o valor da mercadoria	0,20 (+ seguro)
02	VIDROS - ARMAZENAGEM MENSAL	
	- para caixas de 70 kg cada + seguro contra fogo de 1/1.000 sobre o valor da mercadoria	1,00 (+ seguro)

PESAGENS DE CAMINHÕES

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	TARIFA
01	- para pesagem até 5.000 kg (5 toneladas)	5,00
02	- acima de 5.000 kg, será acrescido por tonelada ou fração	0,50

CONDIÇÕES GERAIS

- 01 - Com relação ao seguro das mercadorias, a CIBRAZEM é responsável apenas pelo valor declarado no Certificado de Depósito. A pedido do depositante, a CIBRAZEM poderá, devido a oscilação de valor da mercadoria já estocada, emitir carta de documentação com o novo valor.
- 02 - É terminantemente vedado o armazenamento de produtos e mercadorias sujeitas a corrosão química ou da teor químico que propicie decomposição com liberação de calor, a não ser as de produção agrícola sujeitas a classificação prévia como juta, sisal e algodão ou carvão ou resma, dados como em condições normais de armazenamento.
- 03 - A CIBRAZEM se reserva no direito de se faltar da perda de peso dos grãos armazenados, em sacos ou a granel, em decorrência de manuseio e período de armazenamento do produto.
- 04 - A CIBRAZEM estabelece como medida de prevenção, um percentual de quebra de 1% nos primeiros 6 meses ou fração e 0,5% para cada semestre correspondente, ou fração.
- 05 - A cobrança do serviço de secagem e/ou pré-limpeza, incide sobre o peso total do cereal despejado nas moegas.
- 06 - As taxas cobradas para pré-limpeza, secagem, expurgo e armazenagem, não incluem a mão-de-obra, isto é, serão cobradas as braçagens necessárias a total execução dos serviços, ao custo do "prego do dia", acrescido dos 10% a título de administração.
- 07 - A CIBRAZEM não assume responsabilidade pelos danos ocorridos ao poder germinativo, resultante da secagem de cereais destinados a sementes, permitindo, todavia, a interveniência permanente do técnico das partes interessadas durante a execução da operação que pretender neste sentido, mas, sob sua exclusiva responsabilidade em relação as consequências da secagem referente ao aludido poder germinativo.
- 08 - O valor da mercadoria para efeito da cobrança do "ad-valorem" e "seguro", será o do documento fiscal que acompanhar a mercadoria para depósito, ou de outro documento que encaminhar o lote da mercadoria à entrada, supletivamente, o da cotação local para mercadoria da mesma espécie, ou dos demais documentos pertinentes ao seguro, quando o produto já estiver armazenado.
- 09 - A CIBRAZEM não aceita depósito de adubos e sal que não estejam embalados em sacaria de plástico resistente e nos casos em que não possua estrados suficientes e/ou galpões próprios para o seu recebimento.
- 10 - O farelo resultante do beneficiamento do arroz, fica pertencendo à CIBRAZEM, isto sem prejuízo de convenção com o depositante. Pretendendo este utilizar-se do referido farelo, será mediante o acréscimo do preço do farelo no custo do serviço.
- 11 - A sobra de sacaria, resultante do serviço de beneficiamento, deverá ser retirada do armazém até 5 dias após o serviço, sob pena de ser loteada, com o consequente pagamento da armazenagem.
- 12 - A CIBRAZEM, em hipótese alguma efetuará liga de leguminosas (feijão, milho, soja, etc.), de safras diferentes.
- 13 - A CIBRAZEM não efetuará reensaque de mercadorias em sacaria usada contendo "marca registrada" de produto da mesma espécie de terceiros, salvo sendo autorizada a inutilização da marca original.
- 14 - A CIBRAZEM poderá anotar em seus registros, os pesos de outras balanças sem no entanto, responsabilizar-se pelos mesmos.
- 15 - As mercadorias depositadas serão seguradas direta e exclusivamente pela CIBRAZEM.
- 16 - Nenhuma mercadoria será entregue sem que antes sejam pagas as taxas e demais despesas a que estejam sujeitas.
- 17 - Os casos omissos serão resolvidos pela Administração da CIBRAZEM nos termos da legislação que regula o seu funcionamento.

... /ano.

DOCUMENTO ILEGÍVEL

UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS PORTARIAS DE 10 DE DEZEMBRO DE 1974

O Reitor da Universidade Federal de Minas Gerais, no uso da atribuição conferida pelo art. 99, alínea "a", do Decreto nº 59.676 de 6 de dezembro de 1966, tendo em vista o que consta do processo nº 80-00196-73, resolve:

Nº 1.023 — Nos termos do art. 107, § 2º, da Lei nº 1.711, de 23 de outubro de 1952, demitir a servidora Maria de Moura Cordeiro do cargo de Escrivente AP-202-8-A, do QUP, PP, da UFMG, lotado no Instituto de Geo-Ciências, por inassiduidade, apurada em processo administrativo.

O Reitor da Universidade Federal de Minas Gerais, no uso da atribuição conferida pelo item VIII do artigo 43 do Estatuto da UFMG, resolve:

Nº 1.024 — Retificar.

I — Na Portaria nº 671 de 27 de agosto de 1974, publicada no Diário Oficial de 6 de setembro de 1974 — Seção I — Parte II — Página 3.334, onde se lê:

II — a partir de 30 de setembro de 1968,

Por merecimento:

4. Ana Lúcia de Oliveira Moreira, em vaga decorrente da promoção de Feliciano de Farias Campos;

Lê-se:

II — a partir de 30 de setembro de 1968,

Por merecimento:

4 — Ana Lúcia de Oliveira, em vaga decorrente da promoção de Feliciano de Farias Campos.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Belo Horizonte, 10 de dezembro de 1974. — Eduardo Osório Cláudio, Reitor.

O Reitor da Universidade Federal de Minas Gerais, no uso da atribuição conferida pelo art. 43, item VI, do Estatuto, resolve:

Nº 1.023 — Nos termos do art. 3º do Decreto-Lei nº 465 de 11 de fevereiro de 1969, nomear Lúcia Maria Mourão Guimarães para exercer o cargo de Professor Assistente EC-503 do QUP-PP — da UFMG, lotado no Instituto de Ciências Exatas, por ter sido aprovada e classificada em concurso público de provas e títulos.

Nº 1.032 — Nos termos do art. 3º do Decreto-Lei nº 465, de 11 de fevereiro de 1969, nomear, por acesso, a partir de 1º de dezembro de 1974, no cargo de Professor Adjunto EC-502, Ulisses Carneiro, ocupante do cargo de Professor Assistente, EC-503 do QUP — PP — da UFMG e lotado no Instituto de Ciências Exatas, por haver sido aprovado e classificado em concurso de títulos. (Proc. nº 82.397-74. — Eduardo Osório Cláudio Reitor.

PORTARIAS DE 13 DE DEZEMBRO DE 1974

O Reitor da Universidade Federal de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 43, item VI, do Estatuto da Universidade, resolve:

Nº 1.040 — Nos termos do art. 10, da Lei nº 5.539, de 27 de novembro

de 1968, nomear Manoel Lopes de Silveira para exercer o cargo de Professor Titular, EC-501, do QUP — PP — da UFMG, lotado no Instituto de Ciências Exatas por ter sido aprovado em concurso público de títulos e provas.

Nº 1.041 — Nos termos do art. 10, da Lei nº 5.539, de 27 de novembro de 1968, nomear Ramayaca Gazzinelli para exercer o cargo de Professor Titular, EC-501, do QUP — PP — da UFMG, lotado no Instituto de Ciências Exatas, por ter sido aprovado em concurso público de títulos e provas. — Marino Mendes Campos.

UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA

PORTARIA DE 29 DE NOVEMBRO DE 1974

Reitor da Universidade Federal da Paraíba, no uso das atribuições que lhe confere o art. 29, letra "e", do Estatuto aprovado pelo Decreto nº 85.481, de 21 de outubro de 1969, resolve:

Nº 1.178 — Nomear, por acesso, post mortem, de acordo com o artigo 12, inciso II, da Lei nº 1.711, de 23 de outubro de 1952, combinado com o artigo 15, da Lei nº 5.539, de 27 de novembro de 1968, e artigo 3º do Decreto-Lei nº 465, de 11 de fevereiro de 1969, Milton Ribeiro da Costa, Professor Assistente, Código EC-503, do Quadro Único de Pessoal — Parte

Permanente — desta Autorquia, para o cargo de Professor Adjunto, EC-502, do mesmo Quadro e Parte, vigorando o presente ato a partir de 14 de dezembro de 1973 (Processo nº 93.729). — Humberto Carneiro da Cunha Nobrega, Reitor.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA DE 26 DE NOVEMBRO DE 1974

O Reitor da Universidade Federal do Rio Grande do Norte no uso das suas atribuições legais e estatutárias, e considerando o que consta das Resoluções números 106-74 — CONSUNI e 136-74 — CONSEPE, resolve:

Nº 424 — Promover da categoria de Professor Assistente para a de Professor Adjunto, a partir de 1º de dezembro de 1974, os Professores:

Curso de Medicina

- 904 — Lauro Gonçalves Bezerra
436 — José Marques de Oliveira
12 — Abrão Marcos
441 — Joaquim Rubens da Cunha
782 — Adoasto Zacarias Alves de Souza
993 — Eleide Edna Trigueiro Fontes

Curso de Farmácia

- 1.030 — Astrid Lemos Vieira

Curso de Química

- 201 — Manoel Moacir Soares

Curso de Ciências Biológicas

- 870 — Luiz Pereira da Silva
88 — Romildo Freire Pessoa

MINISTÉRIO DO TRABALHO

CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

ATA DA 264ª. SESSÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA, REALIZADA EM 18 DE NOVEMBRO DE 1974.

Aos dezoito dias do mês de novembro de mil novecentos e setenta e quatro, na sede do Co.F.Econ., sita na Avenida Rio Branco, duzentos e setenta e sete, conjunto mil setecentos e três, Estado da Guanabara, realizou-se a ducentésima sexagésima quarta sessão ordinária do Conselho Federal de Economia, sob a presidência do Conselheiro Jamil Kantut e com a presença dos Conselheiros Joaquim Soter, Francisco Cândido da Cunha Carneiro, Francelino de Araújo Gomes, Victório Carlos de Marchi, Hilton Liviero Pezzoni e Rubílio Queiroz. ABERTURA DOS TRABALHOS - As dezesseis horas o Senhor Presidente declara aberta a sessão, tendo em vista o número regimental de Conselheiros presentes, e justifica a ausência dos Conselheiros Rinaldo Velze e Daniel Soriani dos Santos. - ATA - Lida e discutida, é aprovada a Ata da sessão anterior. EXPEDIENTE - O Senhor Presidente dá ciência a seus Pares dos seguintes expedientes recebidos: of.nº 171/74, datado de 15.10.1974, firmada pelo Presidente do Co.R.Econ.3a. Região, transmitindo os agradecimentos sensibilizados do Conselho de Pernambuco, pela valiosa colaboração financeira prestada àquele Órgão seccional, pelo Co.F.Econ., que virá proporcionar a expansão da sede da 3a. Região através aquisição de mais um conjunto imobiliário; of. nº 164/74, de 25.10.1974, do Co.R.Econ.7a. Região, solicitando cópias de pareceres jurídicos exarados nos processos nºs. 1184/74 e 1193/74, que contêm matéria de seu interesse; of. nº 76/74, de 11.10.1974, do Co.R.Econ.12a. Região, apresentando a Conselheira regional Marinalva Maria dos Santos que, durante sua permanência na Guanabara, manterá contatos com o Conselho Federal visando colher subsídios para a dinamização dos trabalhos do Conselho de Alagoas; of.s/nº, de 7.10.1974, do Co.R.Econ.8a. Região, capeando recortes de jornais do Estado do Ceará que publicaram o Edital de Advertência sobre o exercício ilegal da profissão; of. nº 183/74, de 9.10.1974, do Co.R.Econ.9a. Região, remetendo publicação do Edital de Advertência sobre o exercício ilegal da profissão; of.s/nº, de 18.10.1974, em que S. Exa. o Senhor Embaixador da Suécia agradece as felicitações que o Conselho Federal, por seu intermédio, transmitiu ao Economista sueco Gunnar Myrdal, laureado com o Prêmio Nobel de Economia; Boletim Informati-

vo da Associação dos Economistas do Estado do Espírito Santo; of.nº153/74, de 24.10.1974, oriundo do Co.R.Econ.7a. Região - objeto do processo nº Co.F.Econ.1298/74 -, remetendo cópia de recurso ao egrégio Tribunal de Contas da União, interposto pelo ex-Presidente Regional economista Mauro dos Santos Finza, pleiteando relevação de multa imposta pelo atraso na remessa do Balanço referente ao exercício de 1973.; Convite formulado pelo Co.R.Econ.12a. Região para a solenidade de entrega de Medalhas e Diplomas "Visconde de Cayrú", aos agraciados em 1974.Visando a economia processual, S.Exa. presta esclarecimentos sobre as providências já adotadas pela Presidência, a propósito dos expedientes supracitados, tendo os presentes referendado as medidas administrativas levadas a efeito em cada caso. ORDEN DO DIA - Com a palavra o Senhor Presidente apresenta a consideração de seus Pares propositura no sentido de ser autorizada pelo Conselho Federal a promoção do VI Simpósio Nacional dos Conselhos Regionais de Economia - VI SINCRE -, em Belém, Estado do Pará, sob os auspícios do Conselho Regional de Economia da 9a. Região, tendo em vista tratar-se de ratificação de recomendação oriunda do V SINCRE realizado em Porto Alegre, oportunidade em que a representatividade Regional do Estado do Pará assegurou as condições necessárias ao sucesso do conclave. Poso em discussão, é votado e aprovado. A seguir o Senhor Presidente coloca em discussão o pedido de cancelamento de inscrição, com perdão de débito de contribuições em atraso, feito por Walter de Oliveira Ramos ao Co.R.Econ.4a. Região, com a juntada de elemento comprobatório que caracteriza a incapacidade de insolvência financeira por parte do interessado. Amplamente discutido o assunto e minuciosamente analisados os autos, é aprovado o parecer jurídico que instrue o processo de número Co.F.Econ.1195/74 (ref.nº Co.R.Econ.4a. Região 3674/74), cuja conclusão indica ser a decisão sobre o cancelamento do débito da competência do Órgão Regional, tendo em vista inexistir oposição deste Conselho Federal ao cancelamento pleiteado de inscrição e de débito -, como solução excepcional para o caso concreto. Dando prosseguimento, o Senhor Presidente apresenta a seus Pares o proc.Co.F.Econ.1278/74, constituído de expediente firmado pelo Senhor Presidente da Eletrobrás - Centrais Elétricas Brasileiras S/A -, solicitando a indicação; em listas triplices, de nomes de Economistas que devem representar o Co.F.Econ. no Conselho Fiscal daquela Empresa, no

DOCUMENTO ILEGÍVEL

exercício de 1975; a propósito, S. Exa. sugere sejam mantidos os mesmos nomes escolhidos para integrarem as listas triplicadas apresentadas no exercício de 1974, e o Plenário, unanimemente, aprova a ratificação das indicações dos seguintes Representantes: para efetivos - economistas Jg. sê Rômulo Pifano, Alberto Almeida Rodrigues e Antonio Paiva Mello; para suplentes - economistas Manoel Coutinho dos Santos, Irecê Carneiro da Cunha e Antonio Lourenço Cabral. Ainda com a palavra o Senhor Presidente traz ao conhecimento dos Senhores Conselheiros o Projeto de Lei nº 2271/74, publicado no Diário do Congresso de 20 de setembro de 1974, páginas 1511 a 1513, que pretende instituir a profissão de "Economista Doméstico". Discorrendo sobre a impropriedade da designação, que considera esdrúxula, S. Exa. manifesta seu repúdio ao inoportuno Projeto, não só por considerá-lo verdadeiramente atentador às prerrogativas dos Economistas disciplinados pela Lei nº 1 411/51, Decreto nº 31 794/52 e Lei nº 6 021/74, como, também, pela sua dissonância com a realidade social, e conclui expondo a deliberação da Presidência de dirigir ofícios aos Senhores Presidente da Câmara dos Deputados, Presidente da Comissão de Constituição e Justiça do Legislativo Federal, aos Senhores Deputados José Roberto Faria Lima e Santilli Sobrinho, e, podendo aquelas Autoridades interpretar, naquela Augusta Casa do Congresso, o repúdio dos Economistas ao referido Projeto e, paralelamente, recomendar aos Conselhos Regionais de Economia a divulgação dessas manifestações nos meios de comunicação locais, solicitando-lhes, ainda, que protestem através de telegramas dirigidos às mencionadas Autoridades Legislativas. Amplamente debatido o assunto, é, por unanimidade, aprovada a medida sugerida pelo Senhor Presidente. Prosseguindo S. Exa. traz ao conhecimento dos presentes, a relação dos Órgãos contemplados com vagas para matrícula de candidatos civis no Curso Superior de Guerra, da Escola Superior de Guerra, em 1975, comentando que não obstante o empenho manifestado nesse sentido, este Conselho deixou de ser selecionado; assim, diz S. Exa., a Presidência pretende solicitar ao Exmo. Senhor Ministro Chefe do ENFA se digne reconsiderar a possibilidade da inclusão, ainda no ano letivo de 1975, de integrantes do Co.F.Econ. entre os contemplados, a exemplo do tratamento dado a outros Órgãos congêneres. Posto em discussão, é votado e aprovada a providência administrativa. O Senhor Presidente dá ciência a seus Pares da publicação no "Jornal do Brasil" de 6.11.1974, de declarações atribuídas ao Senhor Presidente do Instituto dos Advogados Brasileiros, com comentários de que teriam sido os Economistas os formuladores da legislação que vincula as Autarquias de Fiscalização Profissional ao Ministério do Trabalho e que os Economistas, se irritaram - por desconhecem a lei - com a desvinculação e autonomia da classe dos Advogados "ignorando que eles não trabalham em benefício próprio, mas da coletividade". Discorrendo sobre aquelas afirmações / que, a serem fiéis, envolvem vários equívocos, S. Exa. apresenta à consideração dos presentes os expedientes que pretende endereçar aos Srs. Presidentes do Instituto dos Advogados Brasileiros e do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e, ainda, ao Sr. Redator Chefe do "Jornal do Brasil", com esclarecimentos que desfazem os equívocos, no interesse de ambas as Classes. Os presentes reafirmam as providências administrativas indicadas pela Presidência do Co.F.Econ. A palavra é cedida ao Conselheiro Hilton Liviero Pezzoni para relatar o processo Co.F.Econ. 1320/74, originado no ofício nº 0-993/74, de 13.11.1974, através do qual a Ordem dos Economistas de São Paulo comunica a intensificação de seu programa cultural em 1974, mediante a realização de inúmeros cursos, seminários, encontros, etc., e, ao expor o dispêndio com essas realizações, recorre à colaboração financeira do Conselho Federal, para cobrir, em parte, as despesas decorrentes do programa a ser desenvolvido ainda neste exercício. Tendo em vista a finalidade a que se destina a verba solicitada, o Relator manifesta-se de inteiro acordo com o atendimento da solicitação, no limite fixado na proposta do Sr. Presidente. Posto em discussão e considerado o parecer da Contadoria do Federal que face a inexistência de disponibilidade orçamentária, sugere a abertura de crédito suplementar na conta 314-06 - Exposições, Congressos, Conferências e Simpósios -, com cobertura no superávit do Balanço de 1973, para atender a despesa decorrente da doação sob exame, os presentes aprovam a concessão da importância sugerida - de Cr\$ 10.000,00 -, e conseqüente abertura de Crédito Suplementar nos moldes indicados nos autos. O Senhor Presidente cede a palavra ao Conselheiro Joaquim Soter e este passa a relatar os seguintes processos: Co.F.Econ. 1315/74, constituição de orçamentos-propostas para aquisição de máquina de escrever para o Federal. Considerando as razões expostas pela Administração quanto à necessidade de dispor de uma máquina de escrever com o corpo de maiores dimensões para o perfeito desem-

penho das incumbências relativas a elaboração de orçamentos e quadros e constatando a existência de disponibilidade orçamentária para atendimento da despesa decorrente, opina o Relator pela compra da máquina de fabricação da Remington Rand do Brasil S/A, modelo R-100-D10, pelo preço de Cr\$ 2.601,02. Posto em discussão, é votado e aprovado. Co.F.Econ. 1384/74, originado em decisão de nº 07/74, do Regional da 12a. Região, sobre a contratação de serviços de um escritório de Contabilidade para atualizar os registros contábeis do Órgão. Entendendo o Relator que a contratação em causa reveste todas as condições de providências da competência do Regional, sugere S. Exa. o arquivamento do processo sob exame. Posto em discussão, é votado e aprovado. Co.F.Econ. 1309/74, constituição de Proposta Orçamentária para o exercício de 1975 do Conselho Federal de Economia. Resolvendo que a Proposta Orçamentária sob exame está elaborada com observância das normas em vigor e é acompanhada de clara e objetiva justificativa dos respectivos valores, quer da Receita, estimada em Cr\$ 1.012.000,00, quer da Despesa da política Administrativa adotada, fixada na mesma importância - nesta previstas aplicações em Investimentos no total de Cr\$ 50.000,00 -, o Relator propõe a sua aprovação para transformá-la na Lei de Meios do Co.F.Econ. para o exercício de 1975. Posto em discussão, é votado e aprovado. Co.F.Econ. 1279/74 - Abertura de Créditos Adicionais no Orçamento do Co.R.Econ. 1a. Região. Em seu parecer o Relator comenta que o Conselho da 1a. Região, no processo sob exame, suplementa várias dotações de seu Orçamento de Despesa, no total de Cr\$ 105.000,00, com cobertura na utilização parcial do Superávit financeiro verificado no Balanço Patrimonial do exercício de 1973, embora não o tenha incluído com os quadros demonstrativos das mutações nas dotações - o que deve ser solicitado ao Regional -, e conclui pela sua aprovação. Posto em discussão, é votado e aprovado. Co.F.Econ. 1295/74 - Retificação Orçamentária do Conselho da 3a. Região. Considerando o processo em ordem, o Relator registra que o Co.R.Econ. de Pernambuco procurou adequar o seu Orçamento às suas necessidades administrativas, para o que suplementou várias dotações no total de Cr\$ 104.500,00, com reduções em outras rubricas de igual importância, e conclui propondo a homologação da decisão do Regional. Posto em discussão, é votado e aprovado. Co.F.Econ. 1301/74 - Retificação Orçamentária para 1974 do Co.R.Econ. 11a. Região. Observa o Relator que o Conselho de Brasília, para adequar o seu orçamento vigente às suas necessidades administrativas, promoveu alterações nas dotações de Despesa, elevando algumas e reduzindo outras, em igual importância, e paralelamente retificou, para menos, o total do orçamento, quer da Despesa, quer da Receita. Entendendo que não cabe ou não cabia a Reformulação total para menos na Receita, opina o Relator pela aprovação das alterações introduzidas no orçamento de Despesas. Posto em discussão, é votado e aprovado. Prosseguindo, o Conselheiro Joaquim Soter propõe o encaminhamento dos processos relacionados a seguir, à Inspeção-Geral de Finanças do Ministério do Trabalho, visto estarem eles organizados conforme normas vigentes: Co.F.Econ. nº 1303/74 - Balanço do 3º trimestre de 1974 do Conselho da 1a. Região; Co.F.Econ. 1294/74 - Balanço do 3º trimestre de 1974 do Conselho da 2a. Região; Co.F.Econ. 1307/74 - Balanço do 3º trimestre de 1974 do Conselho da 7a. Região; Co.F.Econ. 1311/74 - Balanço do 3º trimestre de 1974 do Conselho da 10a. Região; Co.F.Econ. 1300/74 - Balanço do 3º trimestre de 1974 do Conselho da 11a. Região; Co.F.Econ. 1293/74 - Balanço do 1º trimestre de 1974 do Conselho da 3a. Região; Co.F.Econ. 1287/74 - Balanço do 2º trimestre de 1974 do Conselho da 11a. Região. Posto em discussão, é aprovado o parecer do Relator. Ainda com a palavra o Conselheiro Joaquim Soter relata os seguintes processos: Co.F.Econ. 1304/74 - Balanço do 3º trimestre de 1974 do Conselho da 5a. Região. Opina o Relator no sentido do encaminhamento do processo à IGF do Ministério do Trabalho, procedendo-se, concomitantemente, a uma diligência à origem a fim de serem adotadas as modificações indicadas pela Contadoria do Federal. Posto em discussão, é votado e aprovado. Co.F.Econ. 1334/74 - Reformulação Orçamentária para 1974 do Co.R.Econ. 12a. Região. Opina o Relator pela aprovação da alteração que o Conselho de Alagoas introduziu em seu Orçamento vigente e que se constitui na suplementação de rubricas no total de Cr\$ 800,00 com cobertura na redução de igual importância no próprio orçamento de Despesa. Posto em discussão, é votado e aprovado. Co.F.Econ. 1327/74 - Proposta Orçamentária para 1975 do Co.R.Econ. 12a. Região. Destacando que a proposta está bem elaborada e com previsão da quota-parte legal do Conselho Federal, o Relator analisa as dotações previstas, dentro de uma Receita estimada em Cr\$ 25.000,00, a Despesa Corrente em Cr\$ 24.800,00 e a de Capital em Cr\$ 200,00, concluindo pela aprovação do Orçamento sob exame, mediante homologação da Resolução regional nº 16/74, com recomendação de ser provida a alteração do "espelho" do orçamento, que não está correto, para eliminar da soma da Receita os Cr\$ 200,00 do Superávit e, consequen-

tamente, o "deficit", que não existe. Posto em discussão, é votado e aprovado. Co.F.Econ.1332/74 - Proposta Orçamentária para 1975 do Conselho da 11a. Região. Realçando que a proposta sob exame, acompanhada de clara e bem elaborada justificativa, apresenta a Receita estimada em Cr\$ 185.000,00, a Despesa Corrente fixada em Cr\$ 174.000,00, e a diferença de Cr\$ 11.000,00 destinada a Despesas de Capital, com a quota-parte legal corretamente calculada, o Relator propõe a homologação da Resolução nº 52, do Co.R.Econ.da 11a. Região que aprovou a sua Lei de Meios para 1975, chamando a atenção para a necessidade de alterações de classificações, visando a observância do Plano de Contas Unificado, comforme aponta a Contadoria do Federal. Posto em discussão, é votado e aprovado. Co.F.Econ.1330/74 - Proposta Orçamentária para 1975 do Conselho da 7a. Região. Registrando que a Receita está estimada em Cr\$ 90.000,00 e a Despesa Corrente fixada em Cr\$ 81.000,00, com a diferença de Cr\$ 9.000,00 destinada a Despesa de Capital, acentua o Relator que a proposta sob exame está muito bem elaborada e evidencia o crescimento / que anualmente vem se verificando na Receita do Conselho de Santa Catarina, não só fruto do aumento das contribuições, mas, também, em consequência do dinamismo postos pelos Colegas na Administração do Órgão. Estando corretamente prevista a quota-parte legal do Co.F.Econ., propõe o Relator a homologação da Resolução regional nº 37/74 que aprovou sua Lei de Meios para o exercício de 1975. Posto em discussão, é votado e aprovado. Co.F.Econ.1314/74, constituído de elementos de complementação do processo de Prestação de Contas de 1972 do Co.R.Econ.7a. Região. Considerando cumprida a diligência baixada pelo Conselho Federal, com a apresentação dos elementos necessários à complementação do processo Co.F.Econ.992/73 relativo à prestação de Contas do Conselho da 7a. Região, opina o Relator pelo encaminhamento dos autos à IGF do Ministério do Trabalho. Posto em discussão, é votado e aprovado. Co.F.Econ.1321/74 - Proposta Orçamentária para 1975 do Co.R.Econ.1a. Região. Em seu parecer o Relator comenta que a Receita e Despesa, devidamente justificadas, estão estimadas em Cr\$ 1.480.000,00, sendo que na primeira foi estimada a venda de móveis em Cr\$ 1.800,00 e na segunda a aplicação de Despesas de Capital no total de Cr\$ 297.000,00, sendo Cr\$ 47.000,00 em Investimentos e Cr\$ 250.000,00 em Inversões Financeiras; destacando que o feito, apesar de elaborado de forma clara e técnica, deixa de apresentar os elementos comparativos exigidos pela Lei 4320/64 (art. 22 inciso III letras "a" e "d"), opina o Relator pela homologação da Resolução regional nº 31/74, com a aprovação do Orçamento para 1975 do Conselho da 1a. Região, promovendo-se, entretanto, diligência à origem no sentido de serem os autos complementados pelos demonstrativos mencionados. Posto em discussão, é votado e aprovado. Co.F.Econ.1318/74 - Proposta Orçamentária para 1975 do Co.R.Econ.5a. Região. O Relator sugere a homologação da Resolução regional nº 188/74 que aprovou a Lei de Meios sob exame, cuja Receita está estimada em Cr\$ 108.000,00 e a Despesa fixada em igual importância, sendo que nesta se acha previsto o emprego do Cr\$ 15.000,00 em Despesas de Capital. Acrescenta, ainda, que o Orçamento sob exame está bem elaborado, apresentando expressivo crescimento de seus valores, embora registre pequeno excesso na previsão da quota-parte legal do Federal e senões na apresentação de alguns de seus elementos que não afetando a sua estrutura e total, poderão ser corrigidos pela Contadoria do Co.F.Econ. ou em diligência concomitante à origem. Posto em discussão, é votado e aprovado. Co.F.Econ.1319/74 - Proposta Orçamentária para 1975 do Co.R.Econ.10a. Região. Considerando o feito com bem elaborada justificativa, opina o Relator pela homologação da Resolução nº 07/74 do Conselho da 10a. Região que aprovou a sua Lei de Meios para 1975, cuja Receita, que apresenta sensível crescimento nos últimos exercícios, está estimada em Cr\$ 205.000,00 e em igual importância a Despesa total, que inclui Cr\$ 38.800,00 para Despesas de Capital e registra cálculo correto referente à quota-parte legal deste Órgão Federal. Posto em discussão, é votado e aprovado. Co.F.Econ.1316/74 - Proposta Orçamentária para 1975 do Co.R.Econ.2a. Região. O Relator indica em seu parecer que a proposta está bem elaborada, notando-se apreciável evolução nos valores - a Receita estimada em Cr\$ 2.000.000,00 e a Despesa fixada em igual importância, com previsão de Cr\$ 161.000,00 para Despesas de Capital - o que é perfeitamente justificado pela Presidência da 2a. Região. Acrescenta, ainda, que na elaboração da presente Lei de Meios, o Co.R.Econ. de São Paulo observou as normas em vigor, deixando, entretanto, de adotar o Plano de Contas Unificado a que se refere a Resolução Federal nº 461. Seu voto é pela aprovação do Orçamento em pauta, com recomendação no sentido de ser solicitado ao Regional da 2a. Região a apresentação dos quadros ou demonstrações com observância na citada Resolução nº 461. Posto em discussão, é votado e aprovado. Co.F.Econ.1331/74 - Proposta Orçamentária para 1975 do Co.R.Econ.4a. Região. O Relator expressa apreciação pela clara e bem elaborada justificativa que

acompanha a proposta sob exame, cuja Receita está estimada em Cr\$... 769.415,99, a Despesa Corrente fixada em Cr\$ 549.415,99, com destinação da diferença de Cr\$ 220.000,00 para Despesas de Capital e previsão correta da quota-parte legal do Co.F.Econ. Considerando informação da Contadoria deste Órgão que indica a inobservância de classificação consoante o Plano de Contas Unificado, opina o Relator pela homologação da Resolução nº 42 da 4a. Região que aprovou a sua Lei de Meios para 1975, recomendando sejam feitas as alterações necessárias. Posto em discussão, é votado e aprovado. Co.F.Econ.1317/74 - Proposta Orçamentária para 1975 do Co.R.Econ.6a. Região. Destacando que a Receita Corrente está estimada em Cr\$ 487.795,00, tendo, entretanto, o seu total elevado para Cr\$ 567.795,00 devido ao fato de que a Resolução que aprovou a proposta orçamentária inclui autorização para a realização de Operação de Crédito na importância de Cr\$ 80.000,00, e a Despesa fixada também em Cr\$ 567.795,00 em que estão incluídas as importâncias de Cr\$ 115.000,00 para Investimento e Cr\$ 109.000,00 para transferências de Capital (amortização de dívida), no total de Cr\$ 224.000,00 de Despesas de Capital, acentua o Relator que o processo está muito bem elaborado, só se notando o senão apontado pela Contadoria do Co.F.Econ. de que foi mal prevista a quota-parte legal, fato esse a ser corrigido no decurso da execução orçamentária. Seu parecer é que deve ser homologada a Resolução regional nº 03/74, aprovando-se, assim, o Orçamento para 1975 do Conselho do Paraná. Posto em discussão, é votado e aprovado. Co.F.Econ.1313/74 - Proposta Orçamentária para 1974 do Co.R.Econ.14a. Região. O Relator propõe a homologação da Resolução nº 2 do Co.R.Econ.14a. Região que aprovou seu Orçamento para 1974, cuja Receita está estimada em Cr\$ 33.982,00 e a Despesa fixada em igual total, em que está incluída a parcela de Cr\$ 8.000,00 para Investimentos. Evidenciando as ponderações apresentadas pela Contadoria do Federal, recomenda o Relator submetê-las ao Regional de Mato Grosso, por meio de diligência. Posto em discussão, é votado e aprovado. Co.F.Econ.1280/74 - Prestação de Contas de 1973 do Co.R.Econ.12a. Região. Observa o Relator que a prestação de contas sob exame está em ordem e o reparo a ser feito se relaciona com o atraso na sua apresentação, acentuando que as ocorrências verificadas naquele Regional, se não justificam o fato, pelo menos dão motivo para a aceitação do feito. Ao analisar os autos S.Exa. escita que o Conselho da 12a. Região, partindo de uma Receita estimada em Cr\$ 35.055,00 e Despesa fixada em igual importância, encerrou o exercício com a Receita arrecadada de Cr\$ 10.575,38 e a Despesa total fixada em Cr\$ 12.422,59, daí resultando a diferença negativa de Cr\$ 1.867,21, com gastos em Investimentos no valor de Cr\$ 970,00. Seu voto é pela aprovação da prestação de contas em pauta, por considerá-la em ordem e bem elaborada. Posto em discussão, é votado e aprovado. Co.F.Econ.1312/74 - Alteração Orçamentária em 1974 do Co.R.Econ.10a. Região. Observa o Relator que o Conselho de Minas Gerais procedeu a uma reformulação de seu orçamento para o corrente exercício, promovendo suplementações de Despesa no total de Cr\$ 71.200,00, sendo que Cr\$ 6.200,00 com recursos obtidos em transferência de outra rubrica do próprio orçamento e Cr\$ 65.000,00 com recursos em maior arrecadação. Considerando o procedimento correto, com rigorosa observância das disposições do art. 43 da Lei nº 4320/64, visto que o processo conta pormenorizada demonstração da Receita arrecadada até 30 de setembro e da prevista daí até dezembro, entende o Relator, no entanto, desnecessária a alteração do Orçamento na parte de Receita e, por essa razão, opina no sentido de ser aprovada a alteração processada na Despesa do orçamento vigente. Posto em discussão, é votado e aprovado. A seguir o Conselheiro Joaquim Soter trata comentários a respeito da Resolução nº 152/74 expedida pelo Colégio Tribunal de Contas da União para disciplinar a apresentação das Prestações de Contas dos Conselhos Federal e Regionais de Fiscalização Profissional, objeto do processo Co.F.Econ.1305/74 e, ao discorrer sobre o novo procedimento a ser observado quanto à consolidação pelo Co.F.Econ. das prestações de contas dos Co.R.Econ.; considera de todo indispensável atualizar-se a Resolução nº 289, de 7.11.1968. Posto em discussão, os presentes aprovam os termos da Resolução substitutiva à 289/68 conforme sugestão apresentada pelo Relator. Ainda com a palavra o Conselheiro Joaquim Soter relata os processos Co.F.Econ.1323/74, Co.F.Econ.1324/74 e Co.F.Econ.1326/74 - constituídos, respectivamente, dos Balançotes do 1º, 2º e 3º trimestres de 1974 do Co.R.Econ.12a. Região. Em seu relatório o Cons.Soter registra que os balancetes sob exame não obedecem, na sua totalidade, às normas estabelecidas pela Inspectoria-Geral de Finanças do MIB, conforme acentua a Contadoria do Federal que, inclusive, tentou elaborar novos quadros com observância daquelas normas. Seu parecer já expandido frente a outros feitos - é que os Regionais em alguns deles terão dificuldades muito expressivas no atendimento das novas instruções. Conclui S.Exa. opinando no sentido de encaminhamento dos processos àquele Órgão.

Ministerial, enviando-se cópias das notificações ao Regional de Maiores. Posto em discussão, é votado e aprovado. Co.F.Econ.1335/74 - Alteração de Créditos Adicionais pelo Co.R.Econ.12a. Região. O Relator manifesta-se de inteiro acordo com a proposição da Contadoria do Federal, no sentido de promover-se diligência à origem, para as providências indicadas, conforme modelos de quadros parcialmente refeitos no Co.F.Econ. - Posto em discussão, é votado e aprovado. Co.F.Econ.1322/74 - O Relator propõe o encaminhamento dos autos, constituídos do E.L.M. do 2º Mestre de 1974 do Co.R.Econ.6a. Região, à Inspetoria-Geral do Finanças do Ministério do Trabalho, porquanto que, segundo informações da Contadoria do Federal, foram elaborados de acordo com as normas em vigor. Posto em discussão, é votado e aprovado. Co.F.Econ.1333/74 - Proposta Orçamentária para 1975 do Co.R.Econ.13a. Região. Atendendo a ponderações da Contadoria do Federal, o Relator sugere a devolução dos autos à origem para as providências indicadas. Posto em discussão, é votado e aprovado. Co.F.Econ.1274/74 - Retificação Orçamentária para 1974 do Co.R.Econ. 7a. Região. Acentuando a necessidade de complementação do processo com a demonstração da Receita a maior, conforme exigido no art. 43 e seus parágrafos da Lei nº 4320/64, propõe o Relator diligência à origem para o cumprimento da norma legal. Posto em discussão, é votado e aprovado. Co.F.Econ.1302/74 - Alteração Orçamentária para 1974 do Co.R.Econ. 5a. Região. Comentando que não está anexada ao processo a comprovação detalhada, exigida pelo art. 43 da Lei nº 4320/74, em que deveria ter sido demonstrada a marcha e previsão da arrecadação, o Relator, diante da in-formação da Contadoria do Federal de que, à vista dos elementos contábeis de que dispõe, já foram arrecadados pelo Regional Cr\$ 99.379,30, quando o total de sua Receita prevista foi de Cr\$ 77.310,00, entende que o Conselho pode e deve aprovar as suplementações em causa, exigido-se, entretanto, do Regional, para complementação do processo, os elementos exigidos pelo já mencionado diploma legal. Posto em discussão, é votado e aprovado. ASSUNTOS GERAIS - Por proposição da Presidência o Plenário aprova o pagamento de abono aos servidores, colaboradores e funcionários requisitados pelo Co.F.Econ., na base de 10% de seus atuais salários e/ou vencimentos, a partir de 1º de dezembro de 1974, consoante determinação expressa do Governo Federal. ENCERRAMENTO - Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente agradece a presença dos Senhores Conselheiros e, às dezenove horas, dá por encerrados os trabalhos, dos quais eu, Olinda Maria Campanella, secretária "ad hoc", lavra a presente Ata que, lida e achada conforme, vai assinada por mim e pelo Senhor Presidente.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 1974

Jamil Santut
Presidente

Olinda Maria Campanella
Secretária

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO

INSTITUTO BRASILEIRO DO CAFÉ

RESOLUÇÃO Nº 901-74

O Presidente do Instituto Brasileiro do Café, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei nº 1.779, de 22 de dezembro de 1952, e Decreto-lei nº 47, de 18 de novembro de 1936, e o Decreto nº 74.760, de 24 de outubro de 1974;

Considerando a necessidade de atualizar e complementar os dispositivos regulamentares aplicados à industrialização e comercialização de café no mercado interno;

Considerando, ainda, que a reunião em um só texto, das normas fiscalizadoras, das penalidades e do disciplinamento dos processos de infração e apreensão facilitará a ação das partes interessadas; resolve:

Baixar o seguinte Regulamento sobre a fiscalização da indústria e do comércio de café destinado ao consumo interno, em todo o País, a aplicação das penalidades e o processamento das infrações e apreensões:

Da Fiscalização

Art. 1º As indústrias de torrefação e/ou moagem de café somente poderão funcionar no Território Nacional

mediante registro no Instituto Brasileiro do Café.

§ 1º Os estabelecimentos industriais obedecerão, nas suas instalações, além das exigências da legislação comum sobre a indústria de gêneros alimentícios, à condição de reservarem os depósitos de café e os locais de torrefação, moagem e acondicionamento do produto, somente para essas operações, proibida a coexistência de quaisquer produtos que possam prejudicar o café ou facilitar a sua falsificação ou adulteração;

§ 2º Os estabelecimentos comerciais que dispõem de moinhos instalados à vista do público, no mesmo local onde o produto é imediatamente vendido, ficam desobrigados do registro a que se refere este artigo, desde que mantenham vínculo contratual de fornecimento e/ou comodato, previamente registrado no IBC, com uma única indústria de torrefação de café, responsável pelo fornecimento do café torrado.

Art. 2º A fiscalização das indústrias de torrefação e/ou moagem de café e a do comércio do produto destinado ao consumo interno, inclusive o seu transporte, será feita em todo o País pelo Instituto Brasileiro do Café, sem prejuízo da ação própria das autoridades federais, estaduais ou municipais, no âmbito de suas atribuições,

§ 1º A fiscalização constará de visitas frequentes aos estabelecimentos industriais, exceto dos produtos existentes nos moinhos, retirada de amostras de café para classificação e outras provas técnicas, e se estenderá a todos os locais em estabelecimentos onde, sob qualquer forma se oferecer, entregar ou encaminhar o produto ao consumo público;

§ 2º A retirada de amostras, quer dos cafés destinados a torrefação, quer dos cafés oferecidos ao consumo público, em grão ou em pó, será processada de acordo com a legislação em vigor;

§ 3º A amostra retirada no varejo será representativa para efeito da aplicação da penalidade cabível do total do lote exposto à venda, obedecida a mesma procedência (marca);

§ 4º Os exames técnicos necessários à comprovação legal da qualquer fraude, falsificação ou uso de sucedâneos, serão realizados de acordo com a legislação vigente, por órgãos oficiais competentes ou por estabelecimentos privados devidamente autorizados, pelo Instituto Brasileiro do Café;

§ 5º Para maior eficiência da ação fiscalizadora deverá ser lido, diariamente, pelas firmas de torrefação e/ou moagem, no livro registro, de modelo instituído pelo Instituto Brasileiro do Café, o movimento geral da indústria referente às entradas de café, em ou torrado, sua procedência e as quantidades industrializadas, comercializadas e estocadas;

§ 6º O livro registro de que trata o parágrafo anterior será obrigatoriamente mantido no estabelecimento industrial, para exame pela fiscalização do Instituto Brasileiro do Café;

§ 7º As indústrias de torrefação e/ou moagem deverão enviar, mensalmente, à fiscalização do Instituto Brasileiro do Café a que estiverem jurisdicionadas, em formulário próprio, os dados referentes ao parágrafo quinto, e demais exigidos por regulamentos próprios, para a purificação do respectivo movimento global;

§ 8º Para aplicação dos dispositivos da presente Resolução poderá o Instituto Brasileiro do Café recorrer à colaboração de autoridades civis e militares;

Art. 3º No território nacional não será permitido industrializar, transportar, ter em depósito na indústria ou comercializar café destinado ao consumo, que infrinja as disposições desta Resolução, sem prejuízo de outras restrições específicas em vigor.

Art. 4º Constituem-se próprios para consumo, além dos tipos de café constantes da Tabela de Classificação em vigor, com um máximo de 1% (um por cento) de impurezas, aqueles estabelecidos em Resoluções específicas deste Instituto.

Art. 5º São proibidos para a industrialização e o comércio destinado ao consumo:

a) os cafés deteriorados ou danificados, os embolorados ou mofoados, os carbonizados e os impregnados de aroma ou gosto impróprios;

b) os cafés corados artificialmente, ressalvada a caracterização que eventualmente poderá ser adotada pelo Instituto Brasileiro do Café;

c) os cafés de qualquer modo adulterados;

d) os cafés esgotados (borra de solúvel, borra de infusão) ou cafés com prazos de validade vencidos;

e) os cafés moídos que ultrapassarem o 10º (décimo) dia da data da moagem, ressalvados os casos previstos na letra "g" deste artigo;

f) os cafés torrados em grão, que ultrapassarem o 20º (vigésimo) dia da data da torrefação;

g) os cafés torrados e/ou moídos, acondicionados por processos preservativos da imunidade do produto, cujos prazos de validade estejam ultrapassados;

h) o pó de café já utilizado, no preparo de nova infusão.

§ 1º O café torrado em grão, moído depois do 10º (décimo) dia, terá o seu prazo de validade respeitado apenas até o 20º (vigésimo) dia da torrefação;

§ 2º Os prazos a que se refere a letra "g" deste artigo serão previamente fixados pelo Instituto Brasileiro do Café, mediante provas efetuadas por órgãos técnicos.

Art. 6º A fiscalização do Instituto Brasileiro do Café que se estende a todo o Território Nacional reprimirá:

a) a fabricação e o comércio de quaisquer sucedâneos do café, de acordo com o previsto nas leis em vigor;

b) a exportação irregular, licita ou clandestina de qualquer quantidade de café cru ou industrializado.

Art. 7º A comercialização de café torrado em grão ou moído só poderá ser efetuada em embalagens, de qualquer natureza, previamente aprovadas pelo Instituto Brasileiro do Café e rotuladas de conformidade com a legislação em vigor.

§ 1º Os rótulos deverão mencionar em caracteres perfeitamente legíveis:

a) a marca do café;

b) o nome do fabricante ou produtor;

c) a sede da fábrica ou o local de produção;

d) o número de registro no Instituto Brasileiro do Café;

e) o número de registro do café no órgão competente do Ministério da Saúde;

f) o peso líquido;

g) o número de inscrição no Ministério da Fazenda - CGC;

h) a expressão "Indústria Brasileira"; e

i) o preço de venda do produto no atacado e varejo.

§ 2º Nas embalagens de café, será obrigatoriamente consignada a data que corresponda ao término do prazo de validade, da seguinte forma:

Próprio para o consumo até: (dia - mês - ano)

§ 3º Ressalvadas as expressões que não guardem relação com tipo, bebida e procedência do café, as indicações especiais nos rótulos deverão corresponder à qualidade do produto ofertado, ficando sujeitas à prévia aprovação e permanente fiscalização do Instituto Brasileiro do Café.

Das Penalidades

Art. 8º As infrações aos dispositivos desta Resolução darão lugar a aplicação das seguintes penalidades:

a) funcionar sem o respectivo registro previsto no artigo primeiro.

Penal: multa de 1 (um) maior salário-mínimo vigente no País, por saca de café industrializada ou o seu equivalente em quilos;

b) armazenar, no recinto industrial, substâncias que possam prejudicar o café ou facilitar a sua adulteração, infringindo o disposto no parágrafo primeiro do artigo primeiro.

Penal: multa de 1 (um) maior salário-mínimo vigente no País;

c) comercializar café em desacordo com o disposto no parágrafo segundo do artigo primeiro.

Penal: multa de 1 (um) maior salário-mínimo vigente no País;

d) dificultar ou impedir a ação fiscalizadora prevista nos parágrafos primeiro e segundo do artigo segundo.

Penal: multa de 1 (um) maior salário-mínimo vigente no País, por infração;

e) fraudar escrituração no livro registro ou mantê-lo desatualizado ou fora do estabelecimento industrial ou ainda deixar de enviar ao Instituto Brasileiro do Café os dados regulamentares conforme exigido nos parágrafos quinto, sexto e sétimo, do artigo segundo.

Penal: multa de 50% (cinquenta por cento) do maior salário-mínimo vigente no País; na reincidência, multa de 1 (um) maior salário-mínimo vigente no País;

f) transportar com destino a indústria de torrefação e/ou moagem, ou armazenar no recinto da indústria ou industrializar café ou contrariar o disposto no artigo quarto, ou ainda comercializar o produto industrializado com percentagem de impurezas acima do que permite o mencionado dispositivo.

DOCUMENTO MANCHADO

DOCUMENTO ILEGÍVEL

Pena: multa de 50% (cinquenta por cento) do maior salário-mínimo vigente no País, por saca de café ou o seu equivalente em quilos; na reincidência, multa de 1 (um) maior salário-mínimo vigente no País, por saca de café ou o seu equivalente em quilos;

9) armazenar ou industrializar ou comercializar cafés proibidos para consumo, infringindo o disposto nas letras "a" e "b" do artigo quinto.

Pena: multa de 50% (cinquenta por cento) do maior salário-mínimo vigente no País, por saca de café ou o seu equivalente em quilos; na reincidência, multa de 1 (um) maior salário-mínimo vigente no País, por saca de café ou o seu equivalente em quilos;

h) industrializar ou comercializar cafés de qualquer modo adulterados, infringindo o disposto nas letras "c", "d" e "e" do artigo quinto.

Pena: multa de 1 (um) maior salário-mínimo vigente no País por saca de café ou o seu equivalente em quilos;

i) industrializar ou comercializar cafés que contrariem as disposições das letras "e", "f", "g" e "h" do artigo quinto.

Pena: multa de 50% (cinquenta por cento) do maior salário-mínimo vigente no País; na reincidência, multa de 1 (um) maior salário-mínimo vigente no País;

j) fabricar ou comercializar quaisquer sucedâneos do café, infringindo o disposto na letra "a" do artigo sexto.

Pena: multa de 1 (um) maior salário-mínimo vigente no País;

l) exportar de forma irregular, ilegal ou clandestina, qualquer quantidade de café, cru ou industrializado, conforme proíba a letra "h" do artigo sexto.

Pena: cancelamento definitivo do registro da firma no Instituto Brasileiro do Café, sem prejuízo de outras sanções, inclusive de natureza penal; m) comercializar café industrializado acondicionado em embalagem sem qualquer rotulagem ou rotulada com dizeres inverídicos, infringindo o disposto no artigo sétimo.

Pena: multa de 50% (cinquenta por cento) do maior salário-mínimo vigente no País por saca ou o equivalente em quilos; na reincidência, multa de 1 (um) maior salário-mínimo vigente no País por saca ou o equivalente em quilos;

n) comercializar café industrializado deixando de mencionar qualquer dos dizeres preceituados nas letras de "a" a "l" do parágrafo primeiro do artigo sétimo.

Pena: multa de 25% (vinte e cinco por cento) do maior salário-mínimo vigente no País;

o) comercializar café industrializado com as datas de validade dilatadas ou deixar de colocar nas embalagens as datas de validade conforme o parágrafo segundo do artigo sétimo.

Pena: multa de 50% (cinquenta por cento) do maior salário-mínimo vigente no País; na reincidência, multa de 1 (um) maior salário-mínimo vigente no País.

19 As infrações sujeitas às penalidades previstas nas letras a), b), f), g), h), i), j) e m) deste artigo, serão passíveis da apreensão do produto objeto da infração.

20 Os cafés, substâncias ou produtos apreendidos nas condições previstas neste artigo poderão ser inutilizados ou eliminados, desde que verificada a sua impropriedade para o consumo humano.

21 Os cafés apreendidos, cujas apreensões não forem homologadas e que ainda sejam suscetíveis de comercialização, deverão ser retirados por seu legítimo proprietário, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da comunicação do trânsito em julgado da respectiva decisão, desde que o mesmo satisfaça as exigências fiscais pertinentes e regularize os seus débitos para com o Instituto Brasileiro do Café.

22 A não retirada do café, no prazo estabelecido no parágrafo ante-

rior, caracterizará o seu abandono e, conseqüentemente, a renúncia à sua propriedade que passará automaticamente para a União Federal, sob guarda e administração do Instituto Brasileiro do Café, independentemente de quaisquer compensações ou indenizações, seja para o renunciante seja para terceiros.

23 As penalidades aplicadas, cujas decisões tenham transitado em julgado, em processos decorrentes de infrações previstas em Resoluções anteriores, serão levadas em conta para a caracterização da reincidência.

24 Nos casos de reincidência e considerada a gravidade da infração, o Agente proproará, nos autos, ao Presidente do Instituto Brasileiro do Café, o cancelamento do registro da firma infratora.

25 São consideradas infrações graves:

I — adicionar substâncias estranhas ao café;

II — utilizar café já esgotado;

III — impedir a ação do órgão fiscalizador.

26 O Presidente do Instituto poderá, à vista dos autos, determinar o cancelamento, sem prejuízo de outras sanções legais.

27 As disposições deste artigo também se aplicam aos infratores contumazes na prática de qualquer outra infração prevista neste Regulamento.

Do Processo Administrativo

28 As infrações aos dispositivos desta Resolução serão apuradas em processo administrativo, iniciado com a lavratura de auto de infração ou de infração e apreensão.

29 O auto de infração ou de infração e apreensão será circunstanciado com informação completa de infração cometida e capitulação precisa dos dispositivos infringidos, e penalidades cabíveis.

30 Responde pela infração quem, de qualquer modo, cometer ou concorrer para a sua prática ou dela se beneficiar.

31 Nos casos específicos de infração ao disposto no parágrafo segundo do artigo primeiro serão lavrados autos distintos para cada um dos infratores, ou seja, o varejista e a indústria fornecedora do grão torrado.

32 Se o infrator estiver presente à lavratura do auto e assiná-lo, a ele será entregue uma cópia, o que implicará ciência de que dentro de 15 (quinze) dias deverá apresentar sua defesa escrita à autoridade competente para julgamento, sob pena de revelia.

33 Se o infrator estiver ausente à lavratura do auto ou, se presente, recusar assiná-lo, caberá ao fiscal atuante certificar essas circunstâncias, devendo, em ambos os casos o auto ser assinado por duas testemunhas, se houver.

34 O café apreendido deverá ser removido para dependência do Instituto Brasileiro do Café ou para guarda de terceiros, lavrando-se, nesta hipótese o auto de depósito, que deverá ser assinado pelo depositário ou seu representante.

35 Na impossibilidade da remoção prevista no parágrafo anterior, o próprio infrator será constituído depositário do café apreendido, lavrando-se o competente auto de depósito, que também será por ele assinado.

36 As autoridades competentes para o processamento e julgamento em primeira instância são os Agentes do Instituto Brasileiro do Café, salvo quando a infração for cometida na jurisdição de algum Posto de Fiscalização do IBC, hipótese em que o respectivo Chefe terá competência apenas para processar e, uma vez instruído o processo, deverá submetê-lo ao julgamento do Agente a que estiver subordinado.

37 Recebidos os autos remetidos pelo atuante, a autoridade processante e/ou julgadora, caso não tenha o infrator assinado o auto, intimará imediatamente o autuado a apresentar sua defesa, por escrito, den-

tro do prazo de 15 (quinze) dias sob pena de revelia.

38 Essa intimação será feita por carta entregue mediante protocolo ou registrada com recibo de entrega, devendo acompanhar-se uma cópia do auto e, quando for o caso, também uma cópia do laudo de caracterização ou da análise bromatológica.

39 Não sendo encontrado o autuado e certificada essa circunstância, será o mesmo intimado por edital, a ser publicado uma vez no órgão oficial da Unidade da Federação onde tiver ocorrido a infração e outra em jornal local, se houver.

40 Não sendo para apresentação da defesa tera intimação:

a) na data do auto, se este tiver sido assinado pelo infrator;

b) na data do recebimento da carta de intimação, se ocorrer a hipótese do parágrafo primeiro deste artigo; e

c) na data da última publicação do edital, se ocorrer a hipótese do parágrafo segundo.

41 Os prazos somente começarão a correr a partir do primeiro dia útil após a intimação e na sua contagem excluir-se-á o dia do começo e incluir-se-á o do vencimento.

42 Considerar-se-á prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento ocorrer em feriado ou em dia que:

I — não houver expediente na Agência do IBC;

II — o expediente da Agência do IBC for encerrado antes do horário normal.

43 Expirado o prazo para defesa, mesmo que esta não tenha sido apresentada, o que deverá ser certificado nos autos, serão os mesmos conclusos à autoridade julgadora para decisão.

44 Antes de proferir uma decisão, a autoridade julgadora poderá determinar a realização de diligências que lhe pareçam necessárias ao bom julgamento.

45 A decisão proferida será comunicada ao interessado por carta, mediante protocolo ou recibo de volta, ou por edital, nos mesmos casos e com as mesmas cautelas especificadas no artigo treze.

46 Do despacho decisório que julgar subsistente no todo ou em parte o auto de infração ou infração e apreensão, caberá recurso voluntário para o Presidente do Instituto Brasileiro do Café, que deverá ser interposto dentro do prazo de 10 (dez) dias, contado da data da comunicação prevista no parágrafo segundo do artigo quatorze.

47 Na hipótese de o despacho decidir pela insubsistência total ou parcial do auto, a autoridade prolatora, mediante simples declaração, recorrerá de ofício.

48 Os recursos de ofício e voluntário terão efeitos suspensivos.

49 O recurso voluntário só será recebido mediante o prévio depósito, pelo recorrente, da quantia correspondente ao valor da multa que lhe foi aplicada.

50 Apresentado o recurso, na instância de origem, dentro do prazo regulamentar, serão os autos conclusos ao Presidente do Instituto Brasileiro do Café.

51 Parágrafo único. Expirado o prazo para a interposição do recurso sem que este seja apresentado e certificada esta circunstância, a autoridade julgadora proferirá despacho assinando o trânsito em julgado da decisão e determinará a remessa dos autos à Administração Central do IBC, para ciência, registros e anotações que forem necessárias.

52 A decisão do Presidente do Instituto Brasileiro do Café, ou da autoridade por ele delegada para tal fim, será definitiva e irrecorrível.

53 Parágrafo único. Antes de proferir sua decisão, poderá o Presidente do Instituto Brasileiro do Café converter o julgamento em diligência, para os esclarecimentos que lhe parecerem necessários.

54 Proferida a decisão, serão os autos remetidos às Unidades da Administração Central do IBC, para registros e anotações que forem necessárias, baixando, em seguida, a instância de origem para que ao interessado seja comunicada a decisão final, o que será feito por carta entregue mediante protocolo ou registrada com recibo de volta, ou por edital, nos mesmos casos e com as mesmas cautelas especificadas no artigo treze.

55 Caso a decisão seja favorável ao infrator ser-lhe-á facultado o levantamento do depósito previsto no parágrafo terceiro do artigo quinze.

56 Mantida a decisão da instância de origem o depósito se converterá em pagamento da multa, constituindo renda do Instituto Brasileiro do Café, nos termos do parágrafo único do artigo quarto do Decreto-lei nº 47, de 18 de novembro de 1966.

57 Não havendo interposição de recursos, as multas pagas serão recolhidas nos cotres do Instituto Brasileiro do Café dentro de 30 (trinta) dias, contados da data em que o interessado tomou conhecimento da decisão da autoridade processante e julgadora.

58 Parágrafo único. Não efetivado o pagamento da multa competirá à autoridade julgadora remeter os autos à Administração Central, que promoverá a cobrança através de executivo fiscal, consoante o disposto no parágrafo único do artigo quarto do Decreto-lei nº 47, de 18 de novembro de 1966.

59 Os processos tomarão nas instâncias de origem numeração especial, devendo suas folhas ser numeradas seriadamente e autenticadas com a rubrica do funcionário encarregado de escriturá-los.

60 Os autos não poderão ser lavrados e escriturados a lápis ou a lápis-cópia.

61 O Presidente do Instituto Brasileiro do Café baixará instruções complementares que julgar necessárias à execução deste Regulamento.

62 A presente Resolução entra em vigor a 6 de janeiro de 1975 e revoga as de nºs 218, 429, 465, 536, 739 e 746, respectivamente de 7-3-62, 11-1-64, 22-5-69, 5-8-71, 22-8-73 e 29-10-73.

63 6 de Janeiro, 6 de dezembro de 1974. — Camillo Calazans de Magalhães.

Revista Trimestral de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal

Vol. 68 (Págs. 591-882) junho de 1974

PREÇO: Cr\$ 20,00

A VENDA

Na Guanabara

Posto de Venda — Sede Avenida Rodrigues Alves nº 1

Posto de Venda I: Ministério da Fazenda

Posto de Venda II: Palácio da Justiça — 3º pavimento — Corredor D — Sala 311

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Recombolso Postal

Em Brasília

Na sede do D.I.N.

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES

EMPRESA BRASILEIRA DE PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES

Convênio de intenções e compromissos que entre si celebram o Grupo de Estudos para Integração da Política de Transportes e a Secretaria de Economia e Planejamento do Estado de São Paulo, assistida Tecnicamente pelo Grupo Executivo da Grande São Paulo — GEGRAN.

O Grupo de Estudos para Integração da Política de Transportes, órgão autônomo da Administração Federal, diretamente subordinado ao Ministério de Estado dos Transportes, nos termos do Decreto-lei n.º 516 e do Decreto n.º 64.312, ambos de 7 de abril de 1969, neste instrumento denominado simplesmente GEIPOP, representado por seu Superintendente Engenheiro Cloraldino Soares Severo, com poderes bastantes conforme o inciso VIII do artigo 10 do citado Decreto n.º 64.312/69 e a Secretaria de Economia e Planejamento do Estado de São Paulo — SEP, representada pelo Secretário de Economia e Planejamento, Professor Sérgio Baptista Pimentel, assistida tecnicamente pelo Grupo Executivo da Grande São Paulo — GEGRAN, criado pelo Decreto n.º 47.863, de 29 de março de 1967 e reestruturado pelo Decreto n.º 50.606, de 30 de julho de 1968, neste instrumento denominado simplesmente GEGRAN, o representado por seu Diretor Eng. João Carlos Priester Pimenta, resolvem celebrar o presente Convênio de Intenções e Compromissos nos termos do inciso X do artigo 1.º e letra b do inciso III do artigo 5.º do Decreto n.º 64.312/69 e "ad referendum" da Comissão Diretora do GEIPOP, na forma do que dispõe o § 2.º do artigo 6.º do citado Decreto n.º 64.312/69, mediante as condições constantes das seguintes cláusulas:

Cláusula primeira: Do objeto — O presente Convênio tem por objetivo esclarecer as seguintes intenções por parte dos convenentes:

- a) colaboração mútua em estudos, pesquisas, planos e projetos de transportes, os quais serão especificados de acordo com os planos de trabalho e obedecidas as condições a serem discriminadas de comum acordo entre as partes convenentes.
b) intercâmbio de informações sobre a programação e o andamento de estudos e pesquisas julgados de caráter relevante para a problemática dos transportes, realizados sob o patrocínio dos órgãos convenentes, neste aspecto incluída a troca de relatórios parciais e finais e discussão de termos de referência independentemente de divulgação pública.
c) promoção de programas de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal técnico de nível superior, através da realização de seminários, conferências e cursos, bem como de intercâmbio do pessoal para programas de estágio nos órgãos convenentes.
d) fornecimento e/ou intercâmbio de técnicos ou equipes técnicas especializadas para apoio com relação a estudos, pesquisas, planos e projetos julgados de caráter relevante para a consecução do que dispõe a letra a desta cláusula, ficando a responsabilidade dos encargos financeiros, decorrentes da utilização desses técnicos ou das equipes técnicas, definida na cláusula terceira deste instrumento.
e) intercâmbio de informações e opiniões relativas a definição de projetos prioritários com vistas ao atendimento das necessidades de trans-

TÉRMINOS DE CONTRATO

portes das áreas objetos do presente Convênio, compatibilizando o planejamento a nível nacional com o interesse da região, através da realização periódica de seminários informais com a participação de técnicos das partes convenentes e de outros órgãos e entidades convidadas.

- § 1.º O âmbito dos trabalhos comuns decorrentes deste Convênio abrangerá, entre outros:
a.1 — Estudo do Mapa Ferroviário do Estado de São Paulo e suas ligações interestaduais;
a.2 — Estudos Integrados de Transportes Interurbanos;
a.3 — Pesquisas sobre novas tecnologias de transporte em áreas urbanas e de ligações interurbanas de alta velocidade;
a.4 — Estudos Integrados de Transportes Urbanos com ênfase para o problema dos transportes de massa;
a.5 — Avaliação de estudos e projetos de transportes urbanos e interurbanos para fins de apoio Federal;
a.6 — Estudos e Planos de Ação Imediata de Tráfego — (PAIT) segundo denominação pelo Estado de São Paulo ou Programas de Operação de Tráfego para Aumento de Capacidade e Segurança a Curto Prazo (TOPICS) segundo denominação aceita pelo Ministério dos Transportes e GEIPOP, em áreas urbanas específicas.
§ 2.º O GEIPOP se compromete a instalar um Setor Especial na cidade de São Paulo, no qual poderão ser lotados técnicos das partes convenentes para o fim de serem atendidas as intenções de compromissos de que trata este instrumento.

Cláusula segunda — Da Supervisão — A supervisão do andamento dos trabalhos e a discussão das diretrizes e políticas a serem adotadas, será realizada pelo Superintendente do GEIPOP e pelo Diretor do GEGRAN, ou seus representantes, que decidirão, sempre, de comum acordo.

§ 3.º Fica estabelecido que os estudos, pesquisas, planos e projetos, a fim de permitir seu perfeito entendimento, desenvolvimento e supervisão, serão apresentados às autoridades de que trata esta Cláusula, da seguinte forma:

- a) 1 (um) Relatório de Definição
b) Relatórios mensais de andamento e Relatórios Parciais de Etapas;
c) Minuta de Relatório Final; e
d) Relatório Final.
A data de início dos trabalhos e seus prazos somente começarão a contar, a partir da data de aprovação do Relatório de Definição do Estudo, pelas responsáveis pela Supervisão dos trabalhos, nos termos da Cláusula Segunda.
Cláusula terceira — Da Participação Financeira — A participação financeira do GEGRAN e do GEIPOP será estabelecida nos respectivos termos aditivos ao presente instrumento, nos quais serão fixadas as obrigações de cada convenente, ficando desde já estabelecido que os técnicos cedidos que colaborarem nos estudos, pesquisas, planos e projetos, objeto deste Convênio, o serão sem ônus de salários básicos para o GEIPOP, cabendo a este, unicamente, reembolsar o GEGRAN, diretamente ou a terceiros, à ordem do GEGRAN, do pagamento de complementações salariais por este efetuadas e de outros serviços prestados, desde que estejam compreendidos nos estudos e que sejam previamente aprovados pelo GEIPOP.
Cláusula quarta — Da denúncia — O presente Convênio poderá ser denunciado por qualquer das partes, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, sem que caiba indenização a outra parte, devendo, entretanto, a denúncia formalizar-se por escrito,

Cláusula quinta — Da vigência — Este Convênio entrará em vigor na data de sua assinatura e terá a duração de 1 (um) ano, admitida a prorrogação, desde que não haja manifestação em contrário por qualquer das partes convenentes.

Cláusula sexta — O presente Convênio será regido, no que couber, pelo disposto na lei estadual n.º 89, de 27 de dezembro de 1972.

E por assim estarem de acordo, foi lavrado o presente Convênio em 5 (cinco) vias que, depois de lida, conferida e achado conforme, vai assinado pela partes e testemunhas abaixo nominadas e assinadas.

São Paulo, 23 de outubro de 1973.
Cloraldino Soares Severo, Superintendente do GEIPOP.
Sérgio Baptista Pimenta, Secretário de Economia e Planejamento do Estado de São Paulo.
João Carlos Priester Pimenta, Diretor do GEGRAN.

Impenho n.º 3.763/74

Convênio de intenções e compromissos que entre si celebram a Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste e o Grupo de Estudos para Integração da Política de Transportes

A Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste, autarquia federal nos termos da Lei número 3.692, de 15 de dezembro de 1960, doravante neste instrumento denominada simplesmente SUDENE, representada neste ato por seu Superintendente, General Evandro Moreira de Souza Lima, nos termos do art. 3.º da citada Lei e o Grupo de Estudos para Integração da Política de Transportes, órgão autônomo da Administração Federal, diretamente subordinado ao Ministério de Estado dos Transportes, nos termos do Decreto-lei número 516 e do Decreto número 64.312, ambos de 7 de abril de 1969, neste instrumento daqui por diante denominado GEIPOP, representado por seu Superintendente Engenheiro Cloraldino Soares Severo, com poderes bastantes conforme o inciso VIII do art. 10 do citado Decreto número 64.312-69, presentes os signatários na sede da SUDENE, no Recife, resolvem celebrar o presente Convênio, nos termos da legislação e regulamentação orgânica da SUDENE, do inciso X do art. 1.º e letra "b" do inciso III do art. 5.º do Decreto número 64.312-69 e da Decisão número 50-72, de 13 de dezembro de 1972 da Comissão Diretora do GEIPOP, mediante as condições e cláusulas seguintes:

Cláusula primeira — Do objeto — O presente Convênio tem por objeto:

- a) a participação conjunta das entidades convenentes em estudos e pesquisas de transportes na Região Nordeste, de acordo com planos de trabalho e condições a serem discriminados em instrumentos aditivos ao presente Convênio;
b) o intercâmbio de informações sobre a programação e o andamento de estudos e pesquisas, julgadas de caráter relevante para a problemática dos transportes, realizadas sob o patrocínio das entidades convenentes, neste aspecto incluída a troca de relatórios parciais e finais, a discussão de termos de referência, independentemente de divulgação pública;
c) a promoção de programas de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal técnico de nível superior através da realização de seminários, conferências e cursos, bem como de intercâmbio de pessoal para um programa de estágio no GEIPOP e no

Departamento de Transportes da SUDENE;

d) o intercâmbio de informações e opiniões relativas a definição de projetos prioritários para o desenvolvimento regional, com vistas ao atendimento de suas necessidades de transportes, compatibilizando o interesse regional com o planejamento a nível nacional, através da realização periódica de seminários informais com a participação de técnicos do GEIPOP e da SUDENE.

§ 1.º Fica estabelecido que, nos estudos e pesquisas a serem realizados, caberá a SUDENE a liderança pelos aspectos relacionados com a economia regional, compelindo ao GEIPOP a liderança no tratamento dos problemas de transportes.

§ 2.º De forma a proporcionar subsídios técnicos ao planejamento de transportes, a nível nacional e regional, a SUDENE se propõe a fornecer ao GEIPOP informações e indicações relativas ao desenvolvimento regional e urbano da área de sua jurisdição. Tais informações abrangerão dados referentes principalmente a:

- 1. Condições Ambientais compreendendo, principalmente, Topografia, Climatologia, Salubridade;
2. Recursos Naturais compreendendo, entre outros, Recursos Pedológicos, Hídricos, Florestais, Minerais;
3. Recursos Humanos compreendendo, principalmente, aspectos Demográficos e de Iliteracia, e elementos sobre Força de Trabalho, Produtividade e Emigração Populacional;
4. Infraestrutura Sócio-Econômica compreendendo, Educação, Saúde, Saneamento, Energia Elétrica e Comunicações;
5. Estrutura Mercadológica compreendendo, entre outros, Demanda Local de Bens e Serviços, Demanda Externa, Principais Fluxos de Mercadorias, Sistema de Armazenagem;
6. Estrutura e Planejamento Urbano compreendendo entre outros, Definição de Polos de Desenvolvimento, dados básicos sobre a Estrutura dos Principais Centros Urbanos, incluindo Saneamento Básico, Abastecimento, Habitação, Educação e Assistência Social e elementos relativos a Planos e Programas de Desenvolvimento Urbano.

§ 3.º Com vistas ao atendimento dos objetivos referidos nesta Cláusula, o GEIPOP se compromete a instalar um Setor Especial na cidade de Recife, no qual poderão ser lotados técnicos das partes convenentes, para o fim de serem atendidas as intenções de compromissos de que trata este instrumento.

Cláusula Segunda: da Participação Financeira — A participação financeira da SUDENE e do GEIPOP será estabelecida nos respectivos termos aditivos ao presente instrumento, nos quais serão fixadas as obrigações de cada convenente.

Cláusula terceira: Da denúncia — O presente Convênio poderá ser denunciado por qualquer das partes, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, sem que caiba indenização a outra parte, devendo, entretanto, a denúncia formalizar-se por escrito.

Cláusula quarta: Da vigência — Este Convênio, por força do disposto no art. 61 da Lei número 4.869, de 1 de dezembro de 1965, entra em vigor na data da assinatura deste termo e vigorará até 31 de dezembro de 1974.

Cláusula quinta: Do Foro — Res-salvados os privilégios legais, fica eleito o foro da Comarca do Recife para dirimir quaisquer questões oriundas deste Convênio.

E, por assim estarem acordos, os representantes legais da SUDENE e do GEIPOP, assinam o presente, em 5 (cinco) vias de igual teor e forma, para um só efeito, na presença das

DOCUMENTO ILEGÍVEL

duas testemunhas adiante nominadas e assinadas.

Rorife (PE), 20 de dezembro de 1972. Gen. Evandro Moreira de Souza Lima, Superintendente da ... RUIYENE — Eng.º Cloraldino Soares Severo Superintendente do ... GEIPOT

Edição nº 3763-74.

Contrato de Comodato que entra si fazem a Empresa Brasileira de Planejamento de Transportes — GEIPOT e a Rede Ferroviária Federal S.A. na forma abaixo:

A Empresa Brasileira de Planejamento de Transportes — GEIPOT, empresa pública vinculada ao Ministério dos Transportes, com sede em Brasília, Distrito Federal, estabelecida à Esplanada dos Ministérios Bloco 9, 8.º andar, inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda sob o nº 00366914/0001, daqui por diante designada COMODANTE, neste ato representada por seu Presidente Eng.º Cloraldino Soares Severo, com poderes bastantes conferidos pelo inciso I, do artigo 15 dos Estatutos da Empresa, aprovado pelo Decreto nº 73.100, de 6 de novembro de 1973 e a Rede Ferroviária Federal S.A., sociedade de economia mista estabelecida à Praça Duque de Caxias nº 76, Rio de Janeiro, Estado da Guanabara, doravante denominada COMODATÁRIA, neste ato representada pelo Eng.º Nestor Rocha, Superintendente da Regional Centro da RFFSA, resolvem celebrar o presente Contrato de Comodato, mediante as cláusulas e condições seguintes:

Cláusula primeira — Objeto do Comodato — O presente Comodato tem por objeto a cessão temporária ao COMODATÁRIO de dois aparelhos de ar condicionado de propriedade do COMODANTE com as seguintes características:

- a) Condicionador de ar Westinghouse, matrícula M-607, no valor de Cr\$ 749,70; e
b) Condicionador de ar Westinghouse, matrícula M-607, no valor de Cr\$ 749,70.

Cláusula segunda — Legislação que rege o Comodato — Rege-se este Contrato pelos preceitos contidos no Capítulo V — Seção I do Código Civil Brasileiro.

Cláusula terceira — Prazo de validade — O prazo de validade deste Contrato é de 24 (vinte e quatro) meses contados da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado por igual período se houver conveniência das partes.

Cláusula quarta — Obrigações do Comodatário — Obriga-se o Comodatário:

- a) Conservar como se sua própria fora os aparelhos de ar condicionado emprestados;
b) Fazer sem jamais recobrá-las do Comodatário as despesas necessárias e indispensáveis ao uso e gozo dos objetos cedidos em Comodato;
c) Restituir ao Comodatante, findo o prazo estabelecido no Contrato, os aparelhos emprestados em perfeitas condições de uso e funcionamento.

Cláusula quinta — Rescisão — O presente Contrato de Comodato poderá ser rescindido, a qualquer tempo, por denúncia de uma das partes, com antecedência de 90 (noventa) dias, ou por infração de qualquer das Cláusulas Contratuais.

Cláusula sexta — Foro — Fica eleito o foro da cidade de Brasília, Distrito Federal, para dirimir as dúvidas que venham a surgir na execução do presente Comodato.

E por assim estarem de acordo as partes contratantes assinam o presente instrumento, em 5 (cinco) vias, de igual teor, na presença de 2 (duas) testemunhas para que produza os seus efeitos legais e jurídicos.

Eu, José Ribamar Leite de Oliveira, Assistente Administrativo, com exercício na Assessoria Jurídica da Empresa, lavrei o presente instrumento e assino por último.

Brasília, 16 de julho de 1974. Cloraldino Soares Severo, Presidente. — Geraldo Costa Guimarães, Comodatário.

Testemunhas: — Samuel Goltsman. — A. Ernesto S. Machado. — Ofício nº 206/74

Contrato de comodato que entra si fazem a Empresa Brasileira de Planejamento de Transportes — GEIPOT e a Rede Ferroviária Federal S. A. — RFFSA, na forma abaixo:

A Empresa Brasileira de Planejamento de Transportes — GEIPOT, empresa pública vinculada ao Ministério dos Transportes, com sede em Brasília, Distrito Federal, estabelecida à Esplanada dos Ministérios, bloco 9, 8.º e 9.º andares inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda sob o nº 00366914-0001, daqui por diante designada Comodatante, neste ato representada por seu Presidente, Engenheiro Cloraldino Soares Severo, com poderes bastantes conferidos pelo inciso I, do artigo 15, dos Estatutos da Empresa GEIPOT, aprovado pelo Decreto nº 73.100, de 6 de novembro de 1973 e a Rede Ferroviária Federal S. A. — RFFSA, sociedade de economia mista estabelecida à Praça Duque de Caxias nº 76, Rio de Janeiro, Estado da Guanabara, doravante denominada Comodatária, neste ato representada por Sr. Geraldo Costa Guimarães, Superintendente do Sistema Regional Centro, da RFFSA, resolvem celebrar o presente Contrato de Comodato, mediante as cláusulas e condições seguintes:

Cláusula Primeira — Objeto do Comodato — O presente Contrato de Comodato tem por objeto a cessão ao Comodatário de 9 (nove) máquinas de calcular e 12 (doze) máquinas de escrever de propriedade do Comodatante com as seguintes características:

- a) 8 (oito) máquinas Facit — CA1.13 (calcular elétrica):
1) M — 028 nº 1202183, no valor de Cr\$ 2.488,50;
2) M — 038 nº 50905, no valor de Cr\$ 1.729,75;
3) M — 2019 nº 1206006, no valor de Cr\$ 2.388,95;
4) M — 2048 nº 1220527, no valor de Cr\$ 3.000,00;
5) M — 2090 nº 50741, no valor de Cr\$ 1.729,75;
6) M — 2100 nº 50994, no valor de Cr\$ 1.729,75;
7) M — 2101 nº 51043, no valor de Cr\$ 1.729,75;
8) M — 2105 nº 50903, no valor de Cr\$ 1.729,75.
b) 01 (uma) máquina Olivetti Divisumma — 24 (calcular elétrica de fita):
— M — 2013 nº 557863, no valor de Cr\$ 2.472,85.

c) 5 (cinco) máquinas Remington — Standard (escrever manual):
1) — M — 006 nº 4.227438, no valor de Cr\$ 328,87;
2) — M — 021 nº 4.221277, no valor de Cr\$ 350,00;
3) — M — 2001 nº 4.149283, no valor de Cr\$ 328,87;
4) — M — 2111 nº 4.219653, no valor de Cr\$ 390,60;
5) — M — 2119 nº 4.224971, no valor de Cr\$ 342,27;

- d) 7 (sete) máquinas Olivetti Lexikon-80 (escrever manual):
1) — M — 035 nº 706.613, no valor de Cr\$ 450,00;
2) — M — 097 nº 749.115, no valor de Cr\$ 370,00;
3) — M — 2026 nº 796.643, no valor de Cr\$ 450,00;
4) — M — 2064 nº 790.128, no valor de Cr\$ 677,00;

- 5) — M — 2080 nº 740.178, no valor de Cr\$ 328,90;
6) — M — 2103 nº 740.177, no valor de Cr\$ 328,90;
7) — M — 2131 nº 745.323, no valor de Cr\$ 458,10.

Cláusula Segunda — Legislação que rege o comodato — Rege-se este Contrato pelos preceitos contidos no Capítulo V — Seção I, do Código Civil Brasileiro.

Cláusula Terceira — Prazo de Validade — O prazo de validade deste Contrato é de 12 (doze) meses contados da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado por igual período se houver conveniência das partes.

Cláusula Quarta — Obrigações do Comodatário — Obriga-se o Comodatário:

- a) conservar como se sua própria fora as máquinas de escrever e calcular, referidas na Cláusula Primeira deste Contrato;
b) fazer sem jamais recobrá-las do Comodatante as despesas necessárias e indispensáveis ao uso e gozo dos objetos cedidos em Comodato;
c) restituir ao Comodatante, findo o prazo estabelecido no Contrato, as máquinas de escrever e calcular constantes da Cláusula Primeira deste Contrato, em perfeitas condições de uso e funcionamento.

Cláusula Quinta — Rescisão — O presente Contrato de Comodato poderá ser rescindido, a qualquer tempo, por denúncia de uma das partes, com antecedência de 90 (noventa) dias, ou por infração de qualquer das Cláusulas Contratuais.

Cláusula Sexta — Foro — Fica eleito o foro da cidade de Brasília — DF, para dirimir as dúvidas que venham a surgir na execução do presente Contrato de Comodato.

E por assim estarem de acordo as partes contratantes assinam o presente instrumento, em 5 (cinco) vias, de igual teor, na presença de duas testemunhas para que produza os seus efeitos legais e jurídicos.

Eu, Luiz Antonio da Costa, Assistente Administrativo do GEIPOT, com exercício na Assessoria Jurídica, lavrei o presente Contrato de Comodato e assino por último.

Brasília, em 30 de agosto de 1974 — Eng.º Cloraldino Soares Severo, Presidente — Comodatante — Sr. Geraldo Costa Guimarães Superintendente do Sistema Regional Centro, em exercício, Comodatário.

Ofício nº 290-74

Contrato de comodato que entra si fazem a Empresa Brasileira de Planejamento de Transportes — GEIPOT e a Rede Ferroviária Federal S. A. — RFFSA, na forma abaixo:

A Empresa Brasileira de Planejamento de Transportes — GEIPOT, empresa pública vinculada ao Ministério dos Transportes, com sede em Brasília, Distrito Federal, estabelecida à Esplanada dos Ministérios, Bloco 9, 8.º e 9.º andares inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda sob o nº 00366914-0001, daqui por diante designada Comodatante, neste ato representada por seu Presidente, Engenheiro Cloraldino Soares Severo, com poderes bastantes conferidos pelo inciso I, do artigo 15, dos Estatutos da Empresa GEIPOT, aprovados pelo Decreto nº 73.100, de 6 de novembro de 1973 e a Rede Ferroviária Federal S. A. — RFFSA, sociedade de economia mista, estabelecida à Praça Duque de Caxias nº 76, Rio de Janeiro, Estado da Guanabara, doravante denominada Comodatária neste ato re-

presentado pelo Cel. R-1 Elroy Jacintho de Moraes, Chefe do Departamento Regional de Segurança e Informações, da RFFSA, Regional Centro, resolvem celebrar o presente Contrato de Comodato, mediante as cláusulas e condições seguintes:

Cláusula Primeira — Objeto do Comodato — O presente Contrato de Comodato tem por objeto a cessão ao Comodatário do seguinte material, abaixo relacionado, de propriedade do Comodatante:

- Máquina de escrever Olivetti Lexikon — 80
Nº 306.204 M — 2031 — Cr\$ 470,00
Nº 741.832 M — 2078 — Cr\$ 299,00
Nº 741.831 M — 2136 — Cr\$ 299,00
Nº 786.642 M — 2010 — Cr\$ 450,00
Nº 684.602 M — 2004 — Cr\$ 589,00
Nº 792.339 M — 2063 — Cr\$ 677,00
Nº 806.902 M — 2062 — Cr\$ 540,00
Nº 796.640 M — 2011 — Cr\$ 450,00
Máquina de escrever Remington — Standard Mod. 21 C10
Nº 5.006.317 M — 072 — Cr\$ 553,61
Nº 5.010.733 M — 2059 — Cr\$ 515,01
Nº 4.225.019 M — 2093 — Cr\$ 342,27
Nº 4.227.634 M — 001 — Cr\$ 326,87
Nº 4.221.313 M — 002 — Cr\$ 350,00
Nº 4.225.077 M — 2002 — Cr\$ 342,27
Máquina de calcular Olivetti SP-20
Nº 99.699.030 M — 2045 — Cr\$..
384,70
Máquina de calcular Facit — C1 13
Nº 37.139 M — 2113 — Cr\$ 556,33
Máquina de calcular Facit —
CM12 16
Nº 1.077.719 M — 2095 — Cr\$..
836,83
Mimeógrafo Gestetner
Nº 20A — 4995 M — 2067 — Cr\$ 2.815,41
Refrigerador Consul
M — 1793 Cr\$ 658,80
Cofre Pavaní
M — 3478 Cr\$ 21,70
Guilhotina
M — 1079 Cr\$ 48,00
M — 3098 Cr\$ 40,00
Grampeador Carbox
M — 3478 Cr\$ 20,50
Grampeador Irine
M — 1974 — Cr\$ 11,20
Grampeador Ace-Polit
M — 1593 Cr\$ 40,00
Grampeador Bates
M — 1183 Cr\$ 40,00
Ventilador Arno
M — 1629 Cr\$ 135,00
M — 1628 Cr\$ 135,00
Banco para desenhista
M — 3596 Cr\$ 9,50
Francheta para desenhista
M — 289 Cr\$ 68,00
Lanterna Plástica — 25
Lanterna Ten-Mel (Alumínio) — 0
Bandeja para papéis s/referência
— 10
Porta carimbos — 1
Perfurador de papel — 3
Lampejo a gás
M — 1488 Cr\$ 45,00
Lampejo a gás com bujão
M — 1595 Cr\$ 50,00

Cláusula Segunda — Legislação que rege o comodato — Rege-se este Contrato pelos preceitos contidos no Capítulo V — Seção I, do Código Civil Brasileiro.

Cláusula Terceira — Prazo de Validade — O prazo de validade deste Contrato é de 12 (doze) meses contados da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado por igual período se houver conveniência das partes.

Cláusula Quarta — Obrigações do Comodatário — Obriga-se o Comodatário:

- a) conservar como se sua própria fora o material constante na Cláusula Primeira deste Contrato;
b) fazer sem jamais recobrá-las do Comodatante as despesas necessárias e indispensáveis ao uso e gozo dos objetos cedidos em Comodato;
c) restituir ao Comodatante, findo o prazo estabelecido na Cláusula Terceira deste Contrato, o material con-

DOCUMENTO ILEGÍVEL
DOCUMENTO MANCHADO

ante da Clausula Primeira, em certas condições de uso e funcionamento.

Clausula Quinta — Rescisão — O presente Contrato de Comodato poderá ser rescindido, a qualquer tempo, por denúncia de uma das partes, com antecedência de 90 (noventa) dias, ou por infração de qualquer das Clausulas contratuais.

Clausula Sexta — Foro — Fica eleito o foro da Cidade de Brasília, Distrito Federal, para dirimir as dúvidas que venham a surgir na execução do presente Contrato de Comodato.

E por assim estarem de acordo as partes contratantes assinam o presente instrumento, em 3 (três) vias, de igual teor e forma, no preâmbulo e 2 (duas) testemunhas, para que produza os seus efeitos legais e jurídicos.

Eu Luiz Antonio da Costa, Assessor Administrativo do GEFIPOT, em exercício na Assessoria Jurídica, ivi o presente Contrato de Comodato e assino por último.

Brasília, em 10 de outubro de 1974. *Arquímio Soares Serejo, Presidente* — *Elyon Jacintho de Moraes, Comodatário*.

Testemunhas — *Morio Flor de Nacio Santanu* — *Daniel Alois Alvim* — *Luiz Antonio da Costa*.

Ofício nº 296-74

Contrato de aluguel de equipamento telegráfico e prestação de serviços da Rede Nacional de Telex.

Empresa Brasileira de Planejamento de Transportes — GEFIPOT, inscrito no CGC CPF sob o nº 03660014-0001, com sede à Rua (Avenida) Esplanada dos Ministérios — Bloco 9 — 9º andar na cidade de Brasília, Estado: Distrito Federal doravante denominado Usuário estabelecido, pelo presente instrumento, com a Empresa Brasileira de Telecomunicações S. A. — EMBRATEL, sociedade de economia mista, inscrita no C.G.C. sob o nº 33530.468-1, com sede à Avenida Presidente Vargas nº 1012-GB, doravante denominada simplesmente EMBRATEL, o aluguel de equipamento telegráfico e prestação de serviços da Rede Nacional de Telex, segundo as cláusulas constantes das "Condições Gerais" anexas, declarando, para todos os efeitos legais, que conhece e se compromete a observar o Regulamento do Serviço — Rede Nacional de Telex, a qual faz parte integrante deste Contrato, restando em locação o equipamento abaixo discriminado em perfis e condições de uso e conservação:

Quantidade: 01 — Nº de Série: — Descrição: Olivetti TE 315 Completo — Local de Instalação: Espl. Ministérios Bl. 9 - 9º andar Brasília, 14 de outubro de 1974.

Condições gerais do contrato de aluguel de equipamento telegráfico e prestação de serviços da Rede Nacional de Telex.

Clausula Primeira: Objeto e Foro — 1.1 A EMBRATEL, na qualidade de proprietária dos equipamentos telegráficos discriminados no Contrato e concessionária dos serviços da Rede Nacional de Telex, se compromete e se obriga, observadas as limitações legais e regulamentares a colocar à disposição do Usuário, sob a forma de aluguel, os referidos equipamentos, fazer-lhe a manutenção, assim como a prestar-lhe o serviço da Rede Nacional de Telex.

1.2 A locação ora ajustada é por prazo indeterminado a partir da existência das facilidades necessárias à ativação do equipamento telegráfico, considerando-se, para efeito de co-

brança, a data da assinatura do Usuário na Ordem de Serviço do equipamento telegráfico.

Clausula Segunda: Aluguel, Instalação e Manutenção — 2.1 Pelo aluguel do equipamento, cuja instalação e manutenção é de competência exclusiva da EMBRATEL, vedada a utilização de terceiros, o Usuário pagará uma taxa mensal irredimível pela utilização ou orgão competente do Ministério das Comunicações, em ato p.p.13, sujeitando-se às variações de seu valor.

2.2 Além do aluguel mensal e da manutenção, o Usuário pagará uma taxa de Confirmação da inscrição e uma taxa de instalação assim como taxas específicas referentes a reparações, quer sejam feitas a pedido, por culpa do Usuário, ou por eventual manutenção de emergência, cujos valores serão fixados por ato próprio da autoridade ou orgão competente do Ministério das Comunicações.

2.3 Não é considerada como manutenção, sendo atribuição do Usuário, por sua conta exclusiva, a troca e o recolhimento de papel de fita impressora e do rolo de papel para perfuração, os quais deverão obedecer às especificações da EMBRATEL.

2.4 O Usuário se obriga a receber o pessoal da EMBRATEL responsável pela manutenção e conservação do equipamento alugado, devendo tomar todas as providências administrativas que se apresentarem livre desimpulso de suas atividades.

2.5 Havendo necessidade de peças sobressalentes, o seu fornecimento será de inteira responsabilidade da EMBRATEL, excetuadas as peças em que a substituição for decorrente de qualquer dano causado por operação indevida do Usuário, quando o seu valor deverá ser integralmente indenizado à EMBRATEL.

2.5.1 A EMBRATEL se reserva o direito de substituir o equipamento de sua propriedade sempre que isso se tornar necessário.

Clausula Terceira: Assinatura mensal

3.2 — Além da taxa mensal o Usuário ou Assinante pagará tarifas variáveis, por minuto de utilização, escalonadas em degraus, de 01 a 10, conforme a distância geodésica (km) cujos valores serão os fixados em tabela oficial pela autoridade ou orgão competente do Ministério das Comunicações.

3.3 O Usuário ou Assinante será identificado por um indicativo de chamada aprovado pela EMBRATEL.

3.3.1 No caso de o Usuário ou Assinante dispor de dois ou mais terminais de telex no mesmo endereço, poderá ser identificado por um número chave, de tal modo que a ocupação se faça automaticamente e sequencialmente no primeiro aparelho livre.

3.3.2 A EMBRATEL poderá, em qualquer época, por motivo de ordem técnica, modificar o número de chamada mediante simples comunicação por escrito, feita previamente, num prazo nunca inferior a 15 dias.

3.3.3 O Usuário ou Assinante poderá solicitar a alteração do indicativo, cabendo à EMBRATEL proceder ao exame do pedido e julgar de sua conveniência técnica para posterior homologação, se for o caso.

Clausula Quarta: Bloqueio e desligamento — 4.1 A EMBRATEL poderá bloquear ou desligar o circuito caso o Usuário ou Assinante instale, sem o seu conhecimento ou autorização, equipamento telegráfico não pertencente à EMBRATEL.

4.2 Dar-se-á, também, o bloqueio ou o desligamento da linha, que será desconectada, em caso de atraso de pagamento, situação que persistir até que o Usuário ou Assinante efetue a quitação da dívida, quando, então ficará sujeito ao pagamento da taxa de religação. Caso o pagamento não ocorra dentro de 30 (trinta) dias,

o desligamento será definitivo, sem prejuízo da dívida existente.

4.2.1 A prestação do serviço poderá ser suspensa com aviso prévio de 30 (trinta) dias por solicitação do Usuário ou Assinante.

4.2.2 A pedido do Usuário ou Assinante, a EMBRATEL poderá bloquear o terminal telex por prazo não superior a 90 (noventa) dias. Nesta hipótese, o Usuário deverá pagar a tarifa mínima em vigor, sem como as tarifas especiais cabíveis.

4.2.3 Por motivo de interesse público ou de ordem técnica, poderá a EMBRATEL, a qualquer momento, suspender provisória ou definitivamente a prestação do serviço telex, sem que ao Usuário ou Assinante assista o direito a qualquer indenização a qualquer título. Durante o período de desligamento não haverá cobrança de serviço ao Assinante.

Clausula Quinta: Responsabilidade — Os equipamentos telegráficos só poderão ser operados por pessoal devidamente treinado.

5.2 O Usuário ou Assinante assume a responsabilidade, como fiel depositário, pela guarda e integridade do equipamento telegráfico alugado, obrigando-se, em caso de perda, extinção, dano ou destruição mesmo que parcial por qualquer motivo, ao respectivo ressarcimento do valor real do equipamento.

Clausula Sexta: Pagamento — 6.1 O pagamento do aluguel do equipamento e da prestação de serviço será realizado mensalmente mediante a apresentação da fatura e a liquidação do débito deverá ocorrer até o último dia do mês seguinte ao do vencimento, da prestação do serviço.

O não pagamento nesse prazo constitui o Usuário em mora de pleno direito, independente de interpelação ou aviso judicial ou extra judicial, passando a incidir, imediatamente, os juros de mora de 1% (hum por cento) ao mês, além da multa de 10% (dez por cento) sobre o saldo do débito.

6.2 O Usuário ou Assinante receberá, por este instrumento, o valor total da fatura como dívida líquida e certa para os fins de cobrança executiva nos termos do artigo 535, I do Código de Processo Civil.

6.3 O Usuário ou Assinante em débito não poderá contratar novos serviços da EMBRATEL, até completa liquidação da dívida.

6.4 Em caso de não cumprimento, pelo Usuário ou Assinante, de qualquer dispositivo deste Contrato, a EMBRATEL poderá suspender a prestação de serviço, independente de qualquer procedimento judicial que lhe caiba e sem prejuízo da cobrança dos serviços prestados até a data da suspensão.

6.5 No caso de cobrança judicial, o Usuário ou Assinante pagará, além das custas processuais, honorários de advogado da EMBRATEL no valor de 20% (vinte por cento) sobre o montante da dívida.

Clausula Sétima: Foro — 7.1 Fica eleito o foro do local da assinatura deste Contrato para dirimir qualquer dissídio dele decorrente.

Ofício 296-74

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA

Doação dos Estados Unidos da América através da Agência para o Desenvolvimento Internacional para a Fundação Universidade de Brasília.

Projeto: 512-11-790-122.3 PIO/T: 512-122.8-3-40213 Apropriação: 72-11 x 1025 Empenho: 426-50-512-00-69-41 Esta doação, em conformidade com o que autoriza o Ato de Assistência

Extrema de 1961, e suas emendas, e Ordem Executiva 11223, feita e efetiva na data da assinatura do Diretor da Missão, pelo Governo dos Estados Unidos da América, Departamento de Estado, por intermédio da Agência para o Desenvolvimento Internacional (doravante denominada USAD) para a Fundação Universidade de Brasília (doravante denominada Donatária).

Da 16 que:

Considerando que a USAID deseja colaborar com a Donatária no desenvolvimento de um programa de ensino de saúde pública;

Considerando que, para tanto, a USAID deseja suprir o custeio de salários e viagens de dois especialistas norte-americanos para a colaboração nesse programa e ainda proporcionar a aquisição de literatura específica e a ajuda didática necessária;

Considerando que a Donatária se encontra devidamente equipada e tem qualificação e interesse na realização do programa;

Consiquentemente a presente doação é feita mediante as seguintes condições:

PROGRAMAÇÃO

Artigo I — Utilização das Verbas de Doação

A. O total máximo de assistência financeira que pode ser fornecida dentro desta doação é de cinquenta e um mil oitocentos e noventa e cinco dólares (\$51.895) e cento e dezesseis mil e quinhentos cruzeiros (Cr\$ 116.500).

B. As verbas acima previstas serão utilizadas no período compreendido entre a assinatura da presente doação pelo Diretor da Missão e 30 de junho de 1975.

C. A finalidade desta doação é de prover a Donatária com a assistência de um epidemiologista pelo prazo de doze meses e de um especialista em patologia pelo prazo de três meses, assim como os meios para aquisição de livros e material didático até os limites previstos no orçamento desta doação.

A assistência técnica e as aquisições acima previstas serão fornecidas pela USAID mediante solicitação escrita da Donatária.

O período desta doação poderá ser estendido mediante emenda assinada pelas partes signatárias desta doação.

Artigo II — Relação da Assistência

A. Objetivos Específicos

A Donatária irá desenvolver na Universidade de Brasília, um programa de ensino sobre saúde pública que servirá não só para a formação do elemento humano necessária à expansão dos programas de saúde mas também como fonte de pesquisa sobre sistemas e serviços de saúde comunitária.

Para a realização deste objetivo, a Donatária deverá dar atenção especial aos seguintes pontos:

- Aperfeiçoamento do pessoal Desenvolvimento curricular Planificação e implementação do programa de ensino Desenvolvimento de material informativo para o curso e extensão do trabalho Planejamento

Para a execução desta doação foi aprovado o seguinte orçamento:

Orçamento Estimado — US\$ Salários — 30.000 Viagens e transporte internacional — 7.200

Despesas operacionais — 12.300 Livros e material didático — 1.395 Total — 51.895

Orçamento Estimado — Fundo Fiduciário — US\$

Viagens e diárias no Brasil — 7.500 Gratificações e ajuda de custo — 9.000

Total — 16.500 US\$ 1 — Cr\$ 6.415 — Cr\$ 105.845,00 10% contingências — Cr\$ 10.585,00 Total — Cr\$ 116.430,00

Arredondamento — Cr\$ 116.500,00

C. Custo estimado em Dólar e Cruzeiros

O total dos custos com esta doação não poderá exceder US\$ 51.895 e Cr\$ 116.500,00.

Artigo III — Relatórios

Os técnicos dos Estados Unidos da América deverão fazer um relatório, ao final dos trabalhos, resumindo às atividades desempenhadas e apresentando as sugestões cabíveis, sem prejuízo da obrigação de apresentação de outros relatórios que venham a ser solicitados pela USAID e pela Donatária.

Artigo IV — Apoio Logístico

A Donatária proporcionará aos técnicos visitantes as condições materiais que permitam a execução das tarefas relativas ao presente convênio.

Artigo V — Cláusulas Adicionais
A. Direito de Revogação

A USAID pode revogar esta doação mediante notificação por escrito à Donatária.

B. Controvérsia

a) Exceto quando previsto em contrário nesta Doação, quaisquer controvérsias relativas a uma questão de fato oriunda desta Doação, que não seja resolvida por acordo, será decidida pelo Oficial Contratante, que deverá exarar a sua decisão por escrito e enviá-la pelo correio ou de qualquer modo fornecer uma cópia da mesma à Donatária. A decisão do Oficial Contratante será final e conclusiva a menos que dentro de 30 dias da data do recebimento dessa cópia, a Donatária envie pelo correio ou, de qualquer modo, forneça ao Oficial Contratante um apelo por escrito dirigido ao Diretor da Missão, USAID-Brazil. A decisão do Diretor da Missão, ou de seu representante devidamente autorizado, será final e conclusiva como solução ao apelo. A Donatária será concedida a oportunidade de ser ouvida e de fornecer provas em favor de seu apelo, quando este se fizer consoante com esta cláusula. Enquanto não houver decisão final a uma controvérsia, como aqui prevista, a Donatária prosseguirá diligentemente com a execução da Doação de acordo com a decisão do Oficial Contratante.

b) Esta cláusula de "Controvérsias" não obsta a consideração de questões de lei em conexão com as decisões previstas no parágrafo a) acima; posto que nada nesta doação pretende fazer final a decisão de qualquer representante, oficial ou Corpo Diretor em questão de lei.

C. Notificação

Qualquer notificação, feita por qualquer das partes signatárias, será bastante somente se por escrito e entregue pessoalmente ou enviada por telegrafo, telegrama, correio regular ou sob registro, como segue:

Para a USAID/B:

Diretor da Missão

Agência Norte Americana para o Desenvolvimento Internacional

Atenção: Oficial Contratante

Edifício Bandeirantes, -SCS, Q 17 Lotes 2-5

70.000 Brasília, D.F., Brasil

Para a Donatária:

Dr. João Bosco

Universidade de Brasília

Cidade Universitária

70.000 Brasília, D.F., Brasil

Ou para outro qualquer endereço que cada uma das partes noticie. As

notificações aqui previstas se farão efetivas de acordo com esta cláusula, ou, se posterior, na data efetiva em que forem feitas.

D. Definição

a) "A.I.D." significa a Agência para o Desenvolvimento Internacional.

b) "Oficial Contratante" significa a pessoa que efetua esta Doação por conta do Governo dos Estados Unidos e qualquer outro funcionário do Governo devidamente designado pelo Oficial Contratante; o termo inclui, exceto quando de outro modo disposto nesta Doação, o representante autorizado do Oficial Contratante, agindo dentro dos limites de sua autoridade.

c) "País ou Países Beneficiários" significa o país ou países estrangeiros onde os serviços aqui previstos serão prestados.

d) "Governo Beneficiário" significa o governo do País Beneficiário.

e) "Classe Econômica" de viagem aérea (também conhecida como economia de jato, coche aéreo, classe turista, etc.) significa uma classe de viagem aérea inferior à de primeira classe.

f) "Governo" significa o Governo dos Estados Unidos.

g) "Moeda Local" significa a moeda do País Beneficiário.

h) "Missão" significa a Missão da A.I.D. dos Estados Unidos ou o principal escritório da A.I.D. no País Beneficiário.

i) "Diretor da Missão" significa o mais graduado funcionário da Missão no País Beneficiário, ou seu representante legal.

j) "Donatária" significa a entidade responsável pela observância dos termos da Doação.

k) "Tesoureiro dos EE.UU." significa o Oficial da Embaixada dos Estados Unidos responsável pelo dispêndio de verbas dos EE.UU.

l) "Auditor da Missão" significa o oficial da Missão da A.I.D. no País Beneficiário, responsável pelo dispêndio de verbas dos EE.UU.

E. Viagem e Despesas de Transporte

a) Todas as viagens aéreas internacionais sob esta Doação serão feitas em aparelhos da bandeira dos Estados Unidos. Serão admitidas exceções a esta regra nas seguintes condições: desde que a Donatária certifique os fatos nos respectivos documentos de viagem ou outros documentos retidos como parte dos registros de Doação, em apoio a seu pedido de reembolso e para posterior auditoria:

1) Quando não houver, programado, voo de avião dos EE.UU. que chegue em tempo para as necessidades de assunto oficial;

2) Quando, ao se fazer a reserva, houver programado, voo de avião dos EE.UU., mas sem lugar disponível;

3) Quando a hora da partida, a rota ou outros fatores de voo de avião dos EE.UU. impedirem ou interferirem nos objetivos satisfatórios de viagem oficial;

4) Quando o horário de voo de avião dos EE.UU. sofrer atraso, em função do mau tempo, de razões mecânicas ou outras condições, a tal ponto que o uso de outro avião que não seja dos EE.UU. for do interesse do Governo;

5) Quando houver disponibilidade de acomodação, na classe apropriada, tanto em avião dos EE.UU. como em outro avião, mas o uso do avião dos EE.UU. resultar em maiores custos totais em dólares dos EE.UU. à doação, em virtude de diárias adicionais ou outras despesas;

ção, em virtude de diárias adicionais ou outras despesas;

6) Quando, havendo lugar disponível na classe apropriada, apenas em avião que não seja dos EE.UU. e o respectivo custo de transporte e de diária for inferior ao das acomodações disponíveis em outra classe, em avião dos EE.UU. e respectivas diárias, e,

7) Quando o pagamento do transporte puder ser feito em moeda estrangeira excedente, desde que nenhum avião dos EE.UU. servindo adequadamente os pontos de viagem, aceite essa moeda. Este uso preferencial de avião estrangeiro também se aplicará nos casos de moeda estrangeira excedente.

Todos os embarques de carga serão internacionais sob esta Doação sendo feitos em aviões de bandeira dos EE.UU. (exceto o disposto no item (7) acima, a menos que, a critério da Donatária, o embarque sofresse atraso por período não razoável, aguardando avião dos EE.UU., no ponto de origem ou de conexão, e desde que a Donatária certifique os fatos nos documentos relativos ao embarque ou em outros documentos retidos como parte dos registros da Doação em apoio a seu pedido de reembolso e para posterior auditoria pela A.I.D.

b) Viagem de Pesca — Quando houver autorização de pessoas a viajarem sob esta Doação, tais viagens serão feitas em acomodações de classe econômica, pela rota mais rápida e econômica. Poderão ser concedidas exceções ao uso de acomodações de classe econômica, quando não houver serviço de classe econômica disponível e a pessoa obtiver para este fim, uma declaração do transportador, ou quando obtiver a prévia autorização por escrito da A.I.D. ou do Diretor da Missão, permitindo o uso de viagem de "primeira classe".

F. Conversão de Dólares dos EE.UU. à Moeda Local

Sempre que for necessário converter dólares dos EE.UU. em moeda local, a conversão será feita, se possível, por intermédio do Tesoureiro dos EE.UU. competente, Embaixada Americana, ou através do Auditor da Missão, conforme for apropriado.

(Nº 48.694 — 25-11-72 — Cr\$ 345,00)

UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS

Convênio que celebram o Estado do Rio Grande do Sul e a Universidade Federal de Pelotas, visando à realização de cursos, estudos e pesquisas no campo da Educação.

O Estado do Rio Grande do Sul, doravante denominado abreviadamente "Estado", representado pelo Secretário de Estado da Educação e Cultura, e a Universidade Federal de Pelotas, doravante denominada pela sigla "UFPEL", representada pelo seu Reitor, têm como certo e ajustado entre si, mediante o presente instrumento, as obrigações estabelecidas nas seguintes cláusulas:

Cláusula Primeira — A UFPEL realizará cursos, estudos e pesquisas no campo da educação, com a cooperação do Estado.

Cláusula Segunda — O Estado colocará à disposição da UFPEL até doze professores ou especialistas de educação para assessoramento, coordenação e execução de programas e projetos de interesse comum, observadas as disposições dos artigos 58 e 59 da Lei nº 6.672, de 22 de abril de 1974.

Cláusula Terceira — Competirá à UFPEL proporcionar condições para o desenvolvimento das atividades pro-

DIREITOS AUTORAIS

LEI Nº 5.988 — DE 14-12-1973

DIVULGAÇÃO Nº 1.930

PREÇO: Cr\$ 3,00

A VENDA

Na Guanabara

Seção de Vendas: Av. Rodrigues Alves, 1

Agência I: Ministério da Fazenda

Agência II: Palácio da Justiça, 3º pavimento —

Corredor D — Sala 311

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Reembolso Postal

Em Brasília

Na sede do D.I.N.

DOCUMENTO ILEGÍVEL

estabelecida na Cláusula I, bem como realizar a sua coordenação geral.

Cláusula Quarta — O Estado, através do Departamento de Assuntos Universitários da Secretaria de Educação e Cultura, acompanhará a execução dos trabalhos.

Cláusula Quinta — A UFPEL enviará ao Departamento de Assuntos Universitários da Secretaria de Educação e Cultura o resultado dos cursos, estudos e pesquisas realizadas, através de relatório anual.

Cláusula Sexta — O presente convênio terá vigência pelo prazo de quatro anos, a partir da data de sua assinatura pelas partes.

Cláusula Sétima — A não observância do estabelecido neste instrumento implicará na sua rescisão de pleno direito, independentemente de notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial.

Cláusula Oitava — Fica eleito o foro de Porto Alegre para as ações relativas ao presente Convênio.

E, por estarem acordos com os termos do presente instrumento, firmam em 7 (sete) vias de igual teor e forma, em presença de duas testemunhas.

Porto Alegre, 05 de novembro de 1974. — *Mauro Costa Rodrigues*. — *Delfim Mendes da Silveira*.

Testemunhas: *Gleicy Zunino*. — *Pedro Baggio*.

Ofício nº 1.337

Convênio entre o Estado do Rio Grande do Sul e a Universidade Federal de Pelotas, objetivando a integração e a utilização ótima dos recursos humanos e financeiros do Estado e da Universidade.

Estado do RI aroeddu

O Estado do Rio Grande do Sul, doravante denominado Estado, representado neste ato por seu Secretário de Estado de Educação e Cultura, *Mauro Costa Rodrigues*, conforme instrumento de delegação incluso no Processo nº CC-8450-74, e a Universidade Federal de Pelotas, doravante denominada Universidade, representada por seu Reitor, *Delfim Mendes da Silveira*, têm como certo e ajustado entre si, mediante o presente instrumento, o seguinte:

Cláusula Primeira — Constitui objeto do presente Convênio a prestação de serviços, pela Universidade, relativos à realização de cursos, pesquisas e outras atividades no campo educacional, visando à integração e à utilização de recursos humanos e financeiros do Estado e da Universidade, pela união dos objetivos universitários com as necessidades do desenvolvimento técnico-pedagógico e administrativo do Sistema Estadual de Ensino, face ao processo de crescimento do Estado do Rio Grande do Sul e às metas da ação governamental.

Parágrafo único. Reserva-se ao Estado o direito de, a seu exclusivo critério, contratar os serviços de outras pessoas físicas ou jurídicas com idêntico objetivo, sem que caiba à Universidade qualquer indenização.

Cláusula Segunda — A Universidade, nesta e na melhor forma de direito, obriga-se a executar os serviços ora contratados de modo eficiente e diligente, de acordo com os melhores padrões técnico-pedagógicos.

Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto nesta Cláusula o Reitor da Universidade designará um executor do presente Convênio.

Cláusula Terceira — Os serviços a serem prestados pela Universidade em decorrência deste Convênio somente

serão executados após a expedição, pelo Estado em cada caso concreto, do alínea "Autorização de Serviço", que conterá a discriminação dos serviços a serem prestados, o prazo necessário à sua execução, o seu preço, devidamente orçamentado com a justificativa de cada item, e ainda a indicação da dotação orçamentária do Estado que dará a cobertura necessária à despesa, sendo que cada "Autorização de Serviço" deverá receber o aceite expresso da Universidade.

Parágrafo único. Aceita a "Autorização de Serviço" pela Universidade, a execução do mesmo deverá ser iniciada no prazo fixado, o qual será contado a partir da data de recebimento, pela Universidade, do comitativo de sua anotação pelo Tribunal de Contas do Estado.

Cláusula Quarta — A emissão, pelo Estado, das "Autorizações de Serviço" a que se refere a cláusula terceira, será feita através de sua Secretaria de Educação e Cultura, doravante denominada simplesmente Secretaria.

1º O preparo das "Autorizações de Serviço" competirá ao Departamento de Assuntos Universitários da Secretaria.

2º A Universidade poderá participar no preparo das "Autorizações de Serviço" cabendo-lhe planejar, com a assistência do Departamento de Assuntos Universitários da Secretaria quando for o caso, a execução concreta das mesmas.

Cláusula Quinta — A Secretaria, através do Departamento de Assuntos Universitários, acompanhará, inspecionará e fiscalizará a execução dos serviços ora contratados e oportunamente autorizados, bem como colaborará na execução dos mesmos.

Cláusula Sexta — Todos os dados, pesquisas, relatórios, planos, estatísticas e quaisquer outros documentos elaborados ou compilados pela Universidade no desempenho das atividades decorrentes deste Convênio constituirão propriedade comum do Estado e da Universidade, mas não poderão ser, por esta última, pelo prazo de cinco anos contados da sua elaboração, postos à disposição de qualquer pessoa física ou jurídica, nem divulgados, sem prévio e expresso consentimento do Estado.

1º A Universidade poderá, no entanto, manter cópia, em seus registros, do material referido na presente Cláusula, e utilizá-lo, a qualquer tempo, para fins didáticos ou de pesquisa.

2º Em caso de publicação ou divulgação dos resultados, deverá ficar expressa a participação de ambos os executores.

Cláusula Sétima — A Universidade não subcontratará nem transferirá, nem disporá deste Convênio, ou de suas partes, ou de direitos, reivindicações ou obrigações a ele pertinentes a não ser com expresso e prévio consentimento do Estado.

Parágrafo único. Autorizando o Estado a subcontratação de parte dos serviços, serão os mesmos prestados sob a supervisão direta da Universidade e esta será sempre, exclusivamente responsável pela sua pronta e satisfatória execução.

Cláusula Oitava — O custo global dos serviços compor-se-á de acordo com as especificações e quantitativos constantes na Autorização de Serviço, observados os critérios da fonte dos recursos e natureza do Projeto a que a Autorização se referir.

Cláusula Nona — Cada "Autorização de Serviço" preverá a forma e as condições de seu pagamento, à medida da respectiva execução sempre que possível.

Cláusula Décima — Concluídos os serviços correspondentes a cada "Autorização de Serviço", a Universidade, no prazo de sessenta dias, fornecerá à Secretaria, em duas vias, um Relatório da respectiva execução, acompanhado da correspondente prestação de contas, na forma legal.

1º Em caso de atividades realizadas em períodos diversos a Autorização de Serviço poderá prever a remessa de relatórios parciais para cada etapa executada.

2º Além dos relatórios, a Universidade fornecerá, quando solicitada, informações complementares.

Cláusula Décima-Primeira — A Universidade obriga-se a manter em perfeita ordem o arquivo da documentação relativa aos serviços ora contratados, inclusive da de natureza contábil, ficando assegurado ao Estado livre acesso ao mesmo.

Cláusula Décima-Segunda — As despesas do presente Convênio correrão à conta de dotações orçamentárias da Secretaria e outras, especificamente vinculadas a programas e cursos.

Cláusula Décima-Terceira — O presente Convênio terá vigência por quatro anos, a partir de sua assinatura.

E, por estarem acordos com os termos do presente instrumento, firmam em oito vias de igual teor e forma, em presença de duas testemunhas.

Porto Alegre, 05 de novembro de 1974. — *Mauro Costa Rodrigues*. — *Delfim Mendes da Silveira*.

Testemunhas: *Gleicy Zunino*. — *Pedro Baggio*.

Of. nº 1.337

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

Contrato entre a Universidade Federal do Paraná e o Conselho Britânico

Acordo feito em 27 de agosto de 1974 entre a Universidade Federal do Paraná (daqui em diante designada "a Universidade") de um lado e o Conselho Britânico de outro, tem justo e acordado o seguinte:

1. O Sr. Brian Bamber (daqui em diante designado "o Professor Visitante") é por este ato nomeado como Professor Visitante em Inglês no Departamento de Línguas Estrangeiras Modernas do Setor de Ciências Humanas, Letras e Artes da Universidade Federal do Paraná, por um período de vinte e quatro meses, sujeito a renovação por novo período de vinte e quatro meses de comum acordo.

2. Os deveres do Professor Visitante serão:

a) Exercer atividades didáticas, ministrando aulas em nível de pós-graduação ou graduação em língua e literatura inglesa.

b) Trabalhar em pesquisa, inclusive orientando teses de candidatos do MA.

c) Orientar seminário ou tomar parte deles.

d) Participar de reuniões relacionadas com as atividades da Universidade.

3. A partir do dia 27 de agosto de 1974 até o término do contrato em pauta que vencerá em 20 de agosto de 1978, a Universidade Federal do Paraná pagará cada ano ao Conselho Britânico, representado por quem de direito nesta cidade de Curitiba, a importância de 12 (doze) salários de Professor Auxiliar de Ensino em regime de 12 (doze) horas de trabalho semanal, a ser pago mensalmente, mediante requerimento do Diretor Regional do Conselho Britânico ou por solicitação do Diretor do Setor.

4. O Professor Visitante terá direito a férias de 45 dias por ano. Essas férias podem ser concedidas somente durante as férias universitárias, a menos que as autoridades universitárias concordem de outra forma.

5. O Professor Visitante terá direito a um máximo de sete dias de ausência por motivo de doença, independente de certificado, em cada ano letivo dos quais não mais que três dias consecutivos (incluindo fins-de-semana e feriados nacionais) podem ser facultados de uma só vez. Para todas as outras ausências do serviço por motivo de doença lhe será solicitado fornecer um certificado assinado por um médico aprovado pela Universidade.

6. Não obstante qualquer condição aqui contida, esta nomeação pode ser terminada a qualquer tempo mediante três meses de aviso prévio de qualquer das partes, desde que se a nomeação for terminada desta forma pela Universidade por razões outras que a conduta imprópria ou a ineficiência do Professor Visitante, a Universidade pagará ao Conselho Britânico três meses de salário a partir da data de terminação.

7. O presente acordo, depois de assinado por ambas as partes vigorará pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses a partir da data de chegada do Professor Visitante em Curitiba. — Professor Theodócio Jorge Atherton, Reitor da Universidade Federal do Paraná. — J. Meek Tod, Diretor Regional do Conselho Britânico — Curitiba.

De acordo: *Brian Bamber*, Professor Visitante em Inglês — Universidade Federal do Paraná.

Ofício nº 1.391

EDITAIS E AVISOS

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES

Empresa do Grupo Telebrás

C.G.C. — 36.530.486/0001-29

Assembleia Geral Extraordinária

São convidadas os Açõesistas da Empresa Brasileira de Telecomunicações S. A. — EMBRATEL, a reunir-se em Assembleia Geral Extraor-

dinária, no dia 27 de dezembro de 1974, às 10 horas, em sua sede social, na Avenida Presidente Vargas, 1.012 — 15º andar, nesta cidade, a fim deliberarem sobre a seguinte ordem do dia:

a) Constituição de uma Fundação seguridade social;

b) alteração do inciso VI, do artigo 27, do Estatuto Social;

c) alteração do artigo 34, do Estatuto Social;

d) ratificação de honorários da Diretoria.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 1974. — *Haroldo Corrêa de Mattos*, Presidente.

(Dias: 23 24-26-12-74);

CNP 53.358 — 18-12-74 — Cr\$ 87,00)2

PREÇO DESTE EXEMPLAR: Cr\$ 1,00

DOCUMENTO ILEGÍVEL